

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas para o Município de Palmas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e art. 141 da Lei Orgânica do Município de Palmas, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, na forma disposta no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Nos termos do § 2º do art. 141 da Lei Orgânica do Município de Palmas, as metas e prioridades para o exercício de 2026, serão estruturadas em conformidade com o Plano Plurianual 2026-2029, e corresponderão às programações orçamentárias relacionadas em anexo específico à Lei Orçamentária Anual de 2026.

§ 1º Para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual de 2026 ordinariamente destinará recursos para atendimento das despesas constitucionais ou legais e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata este artigo, se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2026, surgirem novas demandas designadas e/ou situações em que haja necessidade de intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, conforme demonstrado no Anexo III a esta Lei.

§ 1º Para o exercício de 2026, o valor da meta fiscal poderá ser ajustado em função da atualização das estimativas das receitas e despesas primárias, a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, na respectiva lei, e, durante a sua execução, no relatório a que se refere o § 1º do art. 37 desta Lei.

§ 2º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, ocorrerá por instrumento próprio do órgão central de planejamento e orçamento ou do disposto no art. 36 desta Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa de trabalho: a codificação que define qualitativamente e quantitativamente a programação orçamentária composta por classificação institucional, classificação por esfera, classificação funcional e estrutura programática;

II - classificação institucional: aquela que reflete as estruturas organizacionais e administrativas, compreendendo 2 (dois) níveis hierárquicos, a saber:

a) órgão orçamentário;

b) unidade orçamentária;

III - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, relacionado à estrutura administrativa do Município, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

V - unidade descentralizadora: o órgão e/ou entidade detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VI - unidade descentralizada: o órgão e/ou entidade recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII - classificação por esfera: aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal;

VIII - classificação funcional: aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos por área de atuação governamental, composta por funções e subfunções;

IX - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

X - subfunção: nível de agregação imediatamente inferior à função, o qual deve evidenciar cada área da atuação governamental;

XI - estrutura programática: aquela que engloba programas, ações e respectivos produtos, unidade de medida e meta física;

XII - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos nos eixos, mensurado por indicadores estabelecidos no PPA 2026-2029 e suas revisões;

XIII - ação orçamentária: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, que pode ser classificada como:

a) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações realizadas de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XIV - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XV - unidade de medida: aquela utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XVI - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XVII - categoria de programação: a codificação que engloba a função e subfunção, o programa e a ação orçamentária;

XVIII - Grupo de Natureza de Despesa (GND): constitui agregação de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa relativa à unidade orçamentária, com suas estruturas programáticas detalhadas por Esfera Orçamentária (ESF), Grupo de Natureza da Despesa (GND), Modalidade de Aplicação (MA), identificador de Resultado Primário (RP) e fonte de recursos com as respectivas dotações.

§ 1º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) são:

I - 31, pessoal e encargos sociais;

II - 32, juros e encargos da dívida;

III - 33, outras despesas correntes;

IV - 44, investimentos;

V - 45, inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;

VI - 46, amortização da dívida;

VII - 99, reservas previstas no art. 10 desta Lei.

§ 2º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente:

a) mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipal;

b) mediante transferência por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto na alínea “a” deste inciso.

§ 3º A especificação da modalidade de que trata o § 2º deste artigo observará as normas vigentes de classificação, vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação “a definir” (MA 99), ou outra que não permita sua identificação precisa.

§ 4º O identificador de Resultado Primário (RP), cujo objetivo é auxiliar a apuração das metas fiscais, constará no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva lei, e indicará se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória (RP 1), cujo rol deverá constar no Anexo II a esta Lei;

b) discricionária (RP 2), não abrangida pelas demais alíneas deste inciso;

c) discricionária (RP 3), decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória nos termos do art. 143, §§ 9º a 22, da Lei Orgânica do Município de Palmas.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com as classificações vigentes.

§ 6º A identificação do produto, unidade de medida e meta física da ação serão demonstradas, quando for o caso.

Art. 6º As ações orçamentárias serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, na respectiva lei, e nos créditos adicionais, em projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º A ação orçamentária deverá identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 2º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, excetuada a reserva de contingência.

Art. 7º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedada a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no *caput* deste artigo ou à vedação contida no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, sem prévia autorização legislativa, transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora e a realização do disposto no art. 28 desta Lei.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excetuado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação (MA 91).

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 e a lei decorrente serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I à esta Lei;

III - detalhamento da programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá as informações de que trata o inciso I do art. 22, da Lei nº 4.320, de 1964, e, ainda, as eventuais alterações de qualquer natureza em relação às determinações contidas nesta Lei.

Art. 9º O Projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2026 discriminarão, em categorias e programação específica, as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, das obrigações de pequeno valor e de despesas decorrentes de compromissos firmados no âmbito judicial nos termos da legislação vigente;

II - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública;

III - ao pagamento de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

IV - à escrituração de que trata a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015;

V - à incorporação de bens imóveis por dação em pagamento;

VI - aos recursos sob supervisão do órgão central de planejamento e orçamento;

VII - à reserva de contingência.

Art. 10. Para efeitos do art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a respectiva lei conterão reserva de contingência equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2025, constituída exclusivamente de recursos do Orçamento Fiscal, e será considerada despesa primária para fins de apuração do resultado primário.

§ 1º A utilização dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo será realizada por meio de abertura de créditos adicionais para atendimento dos eventos fiscais imprevistos, e despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2026, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às eventuais reservas de recursos próprios e/ou vinculados, bem como para atender programação ou necessidade específica.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, previstas no

§ 9º do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas e estabelecidas no art. 23 desta Lei.

Parágrafo único. As emendas individuais serão custeadas com a utilização dos recursos da reserva de que trata o caput deste artigo, não se admitindo acréscimos durante a execução da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 12. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 ficarem sem despesas correspondentes, assim como aqueles que forem utilizados na forma do art. 23 desta Lei, serão alocados na reserva de contingência e poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares autorizados pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão realizadas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, com o objetivo de estabelecer a relação entre a despesa pública e o resultado obtido na análise da eficiência na alocação dos recursos e o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 14. Os Poderes Legislativo e Executivo lançarão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2026 na forma e prazos fixados pelo órgão central de planejamento e orçamento.

Parágrafo único. O órgão gestor mencionado no *caput* deste artigo poderá realizar os ajustes necessários à consolidação das propostas orçamentárias, com o objetivo de alcançar as diretrizes desta Lei, bem como às demais legislações orçamentária e fiscal em vigor.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Palmas;

II - pagamento, a qualquer título, a agente público com vínculo ativo, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, exceto situações instituídas em lei;

III - anuidades de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas devidas por agentes públicos.

Art. 16. O projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2026 e os créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, só incluirão novos projetos se estiverem adequadamente contempladas as despesas de que tratam os Anexos V e VI a esta Lei.

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, a alocação de recursos deve, preferencialmente, viabilizar a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa e ter a precedência para aqueles projetos em andamento que apresentarem o maior percentual de execução física.

§ 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 31 de agosto de 2025, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cujas alocações de recursos orçamentários estejam compatíveis com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 17. Nos processos para a construção de equipamentos públicos deverá constar planilha com memória de cálculo, elaborada antecipadamente à licitação, na qual conste o detalhamento das despesas de pessoal e de custeio para 3 (três) anos a partir de sua inauguração, bem como a ciência do órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo quanto ao impacto sobre as contas públicas.

Seção II

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 18. A proposta orçamentária do Poder Legislativo observará o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e atenderá a forma definida no art. 14 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo realizará a estimativa das receitas que define o art. 29-A da Constituição Federal e estabelecerá o teto orçamentário, conforme disposição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com base:

I - na arrecadação realizada de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2025;

II - na projeção de arrecadação de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2025.

§ 2º Encerrado o exercício de 2025, para fins de cumprimento do limite constitucional, a programação orçamentária do Poder Legislativo poderá ser ajustada pelo órgão gestor citado no § 1º deste artigo, que reverterá a diferença entre o teto orçamentário e a arrecadação efetivada, considerada a diferença:

I - a mais, a destinação de dotação ao Poder Executivo, por meio de crédito adicional suplementar, com cancelamento do Poder Legislativo;

II - a menos, a destinação de dotação ao Poder Legislativo, por meio de crédito adicional suplementar, com cancelamento do Poder Executivo.

§ 3º A adequação de que trata o § 2º deste artigo será realizada após o encerramento do 1º quadrimestre de 2026, mediante apuração contábil da diferença a ser revertida.

Seção III Dos Débitos Judiciais

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado, apresentados ao Tribunal de Justiça até a data de 2 de abril de 2025, na forma do § 5º, art. 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará ao órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais com as especificações a seguir:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da vara ou comarca de origem;

X - natureza do valor do precatório, referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

Art. 20. A Procuradoria-Geral do Município autuará e disponibilizará ao órgão detentor da categoria de programação que menciona o art. 9º, inciso I, desta Lei, a relação das requisições de pequeno valor definidas na forma da Lei nº 2.328,

de 13 de julho de 2017, com as informações listadas no art. 19 desta Lei, no que couber.

Seção IV Das Emendas

Art. 21. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 ou aos projetos que o modifiquem são admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o PPA 2026-2029 e suas revisões, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a sua metodologia, bem com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações de pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) contribuições para o Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- d) sentenças judiciais;
- e) priorizadas na forma do art. 2º desta Lei;
- f) contratos em vigência.

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, que transfiram dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações para atender à programação a ser desenvolvida por unidade diversa daquela gestora do recurso, bem como aos créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual.

§ 2º Os valores financeiros das emendas deverão ser suficientes para atender à elaboração de uma etapa completa da meta física do produto das ações.

§ 3º Para fins do disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso II do *caput* deste artigo, no Anexo I a esta Lei constarão os demonstrativos específicos com a relação das respectivas dotações.

Seção V Das Emendas Individuais e Regime de Execução Obrigatória

Art. 22. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 e a execução orçamentária e financeira da programação delas decorrentes seguirão ao estabelecido nesta Seção.

§ 1º A identificação das emendas individuais será realizada:

I - no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, conforme previsto no art. 5º, § 4º, inciso II, alínea “c”, desta Lei;

II - na execução orçamentária e financeira, por desdobramento de aplicação de fonte de recursos ou outro atributo definido pelo órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Legislativo deverá encaminhar, juntamente com o autógrafo da Lei Orçamentária Anual de 2026, a relação das programações e seus valores decorrentes das emendas individuais.

Art. 23. O limite global para as emendas individuais de que tratam o §§ 10 e 15 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas será de 2% (dois por cento) calculado sobre a receita corrente líquida do exercício de 2025, estimada conforme critério temporal definido nos incisos I e II do § 1º do art. 18 desta Lei, que será distribuído proporcionalmente a cada parlamentar.

§ 1º As emendas individuais serão custeadas com a utilização dos recursos da reserva de que trata o art. 11 desta Lei, não se admitindo acréscimos durante a execução da Lei Orçamentária de 2026.

§ 2º Da fração individual de cada parlamentar referente ao limite disposto no *caput* deste artigo, deverá ser observado a obrigatoriedade:

I - de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) destinado às programações relativas às ações e serviços públicos de saúde, na forma que estabelece o § 14 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas;

II - de, no máximo, 20% (vinte por cento) para as transferências previstas no Capítulo V desta Lei, inclusive quando destinadas para a saúde.

Art. 24. É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações incluídas por emendas individuais, nos termos dos §§ 9º a 22 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

§ 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e pagamento, admitindo-se, para tanto, os restos a pagar, processados e não processados.

§ 2º Os recursos empenhados e não liquidados serão inscritos em resto a pagar para pagamento no exercício orçamentário subsequente e deverão compreender o órgão ou entidade que vier a receber as emendas, sendo vedada sua alteração.

§ 3º Observado o disposto no § 10 do art. 165 da Constituição Federal, as programações não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos técnicos listados no art. 25 desta Lei.

§ 4º Para efeitos do caput deste artigo, o Tesouro Municipal abrirá conta específica e realizará a transferência de recursos bimestralmente até o décimo quinto dia do bimestre subsequente, correspondente a 2/12 (dois doze avos) do valor previsto na Lei Orçamentária destinado as emendas.

§ 5º O valor destinado a emendas, conforme o § 4º deste artigo, correspondente ao último bimestre, será transferido até 15 de dezembro de 2026.

§ 6º Os valores transferidos na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo que não forem utilizados por impedimento de ordem técnica, inclusive quanto ao prazo de execução definido na forma do art. 36 desta Lei, deverão ser restituídos à conta do Tesouro Municipal para livre aplicação.

Art. 25. Para efeitos dos §§ 11, 17 e 22 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas e o art. 24 desta Lei, entende-se por impedimento de ordem técnica da execução da programação orçamentária, quando houver:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - insuficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão ou etapa útil do projeto, de forma a permitir a funcionalidade e o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação, e os critérios técnicos que a consubstanciam;

VII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;

VIII - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

IX - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

X - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XI - desistência da proposta pelo proponente;

XII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIII - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XIV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos;

XV - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

XVI - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XVII - incompatibilidade do beneficiário com a programação orçamentária da emenda;

XVIII - inobservância da legislação aplicável ao órgão executor;

XIX - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XX - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXI - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado;

XXII - quando for identificado que a realização da receita e da despesa não comportará o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido no Anexo III a esta Lei.

XXIII - existir outras razões de ordem técnica ou legal devidamente justificadas;

§ 1º Caberá a cada pasta executora:

I - identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, e comunicar ao parlamentar.

II - analisar e determinar diligências necessárias a fim de assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, no prazo previsto no art. 36 desta Lei, e observado o disposto no § 11 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas, o Poder Executivo estabelecerá os critérios e prazos de execução e alteração das programações desta Seção, observado que:

I - relativo ao prazo inicial de avaliação e comunicação de impedimento de ordem técnica, será de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação da Lei Orçamentária Anual;

II - o parlamentar obrigatoriamente deverá indicar a alteração da emenda com impedimento técnico insuperável em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no inciso I, § 2º deste artigo;

III - para os prazos previstos nos incisos III e IV do § 11 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas, prevalece a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Os recursos das emendas com impedimentos de ordem técnica insuperável até 30 de junho de 2026, transferido conforme previstos do § 4º do art. 24 desta Lei, restituirão à conta do Tesouro como livre aplicação.

Art. 26. As alterações orçamentárias de dotações constantes de programações decorrentes de emendas do mesmo autor deverão observar os limites autorizados na lei orçamentária e as disposições contidas no § 2º do art. 25 desta Lei.

Seção VI Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 27. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a prevista no § 5º de seu art. 212, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* artigo, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Seção VII Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 28. As classificações e codificações previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o seu valor e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas mediante:

I - ato próprio do Poder Executivo, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

a) para criação ou alteração de grupos de natureza de despesas de uma mesma funcional programática, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;

b) para atendimento do disposto no art. 32 desta Lei.

II - ato do órgão central de planejamento e orçamento, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

a) para correção ou alteração de modalidades de aplicação, elementos de despesas e aplicação de fonte;

b) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de finalidade da ação;

c) para as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

d) para ajuste na classificação da receita e das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;

e) para os títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

f) para identificador de resultado primário e para as esferas orçamentárias.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2026, assim como na abertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 3º O Poder Legislativo realizará, por ato próprio, as alterações previstas no *caput* deste artigo referentes ao seu orçamento.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá autorização do Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais na execução do orçamento, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 1º Na abertura dos créditos suplementares de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos GNDs, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto no art. 22 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

Art. 30. Poderão ser delegadas ao órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo a realização das alterações orçamentárias previstas no art. 28, § 1º, inciso I, e arts. 29 e 32, todos desta Lei, além da transposição, do

remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 31. Os projetos de leis relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal também em meio magnético e observarão os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Cada projeto de lei inerente a crédito suplementar e especial e a respectiva lei deverá ser restrito a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do *caput* do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Acompanharão os projetos de leis, concernentes a créditos suplementares e especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivas ações e metas.

Art. 32. O Poder Executivo, obedecido o estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, poderá transpor e transferir recursos entre categorias de programação de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão ou entidade, e também remanejar recursos constantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo na ocorrência de transformações orgânicas da estrutura administrativa mediante a extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Da transposição, transferência ou remanejamento de que trata o § 1º não poderá resultar alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, respeitado o saldo da execução, e mantida a estrutura programática conforme definida nos arts. 5º e 6º desta Lei, observado que, excepcionalmente, poderá, quando houver necessidade de ajuste, ser realizada a adequação da funcional programática ao novo órgão ou entidade.

Art. 33. Na ocorrência do previsto no art. 32, § 1º, desta Lei, o Poder Executivo poderá, por ato próprio, realizar as alterações relacionadas às mudanças administrativas efetivadas de forma a serem compatibilizadas com o PPA 2026-2029, e suas revisões.

Art. 34. As despesas urgentes e imprevistas, em caso de comoção interna ou calamidade pública, estão autorizadas mediante abertura de crédito adicional extraordinário, que poderão criar e/ou suplementar grupos de natureza de despesas e/ou categorias de programação.

Art. 35. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos no exercício financeiro de 2026, no limite de seus saldos, no exercício subsequente, por decreto do Poder

Executivo, conforme arts. 42 e 44 da Lei nº 4.320, de 1964, e art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Seção VIII
Da Limitação Orçamentaria e Financeira

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, estabelecerão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades orçamentárias, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, discriminadas pelos principais tributos, contribuições e transferências, e das demais receitas, agrupadas na espécie e/ou classificadas em financeiras e intraorçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal;

IV - critérios e prazos para execução das emendas individuais de que trata o § 9º a 22 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas;

V - disposições sobre a execução e alteração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de planejamento e orçamento, poderá alterar a programação definida no § 1º deste artigo, para fins da obtenção das metas fiscais.

§ 3º O cronograma anual de desembolso do Poder Legislativo terá como base os repasses duodecimais de que trata o art. 168 da Constituição Federal.

Art. 37. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais fixado nesta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do bimestre, por ato próprio, a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Poder Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, relatório em que contenha o montante que caberá a cada um na limitação de empenho

e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo.

§ 2º O montante da limitação a ser procedida será estabelecido de forma proporcional à participação de cada Poder na base contingenciável total.

§ 3º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias autorizadas pela Lei Orçamentária Anual de 2026, excluídas as despesas constantes do Anexo II a esta Lei.

§ 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e a movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, observado que o relatório a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser divulgado em sítio eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 5º O reestabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, observado que a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções efetivadas, obedece ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º No caso do Poder Executivo, o decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, bem como no art. 9º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá atualizar as informações relacionadas no § 1º do art. 36 desta Lei.

§ 7º O Poder Executivo poderá constituir reserva financeira para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, a qual deverá ser totalmente alocada até o encerramento do exercício.

Art. 38. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Palmas, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção IX

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 39. No caso do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 não ser sancionado pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município relacionadas no Anexo II a esta Lei;

II - bolsas de estudo e bolsas de residência médica;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma da Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014.

§ 1º As programações não contempladas neste artigo poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão ou entidade no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026 deverão ser ajustados, por meio de créditos adicionais com base no remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 40. É autorizado ao Poder Executivo, por meio de sua administração direta ou indireta, a celebração de parcerias, mediante termo de convênio ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, governos federal, estadual e municipal, ou com o setor privado, para realização de obras ou serviços de interesse do Município, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 41. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II Das Transferências para o Setor Privado

Art. 42. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e despesas com investimentos somente será destinada a entidades sem fins lucrativos do setor privado nos termos da legislação aplicável, desde que esteja autorizada em lei específica que identifique expressamente a entidade beneficiada ou nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Parágrafo único. A transferência de recursos, nos termos do *caput* deste artigo, quando não autorizada em lei específica, dependerá, para cada entidade beneficiada, de publicação de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, que deverá conter o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 43. A transferência de recursos a título de subvenção social, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, constituídas regimentalmente para atuarem nas áreas

estratégicas e que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação, promovido pela unidade orçamentária concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal.

Art. 44. A transferência de recursos previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, destinada a despesas com investimentos, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, que atendam o disposto no *caput* do art. 43 desta Lei e que sejam de atendimento direto e gratuito ao público na área:

I - de educação, desde que suas atividades sejam voltadas à educação especial ou básica;

II - de saúde ou signatária de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da legislação vigente;

III - de assistência social, desde que suas ações se destinem a idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

Art. 45. A transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 42 e 43 desta Lei, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificativa pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e, ainda:

I - aplicar os recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, bem como de material permanente;

II - de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo instrumento de celebração;

III - da execução na modalidade “50: - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”;

IV - do compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, que deverá conter, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - da apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixadas na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitadas.

Art. 46. Nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, sem prejuízo do disposto nos arts. 42 e 43 desta Lei, é dispensada a realização de chamamento público para as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2026, resguardada a identificação da entidade beneficiada com os recursos, acompanhada da justificativa da conveniência da despesa pelo autor da emenda e observada a inexistência de impedimento de ordem técnica.

Art. 47. Aplicar-se-á o disposto no Decreto nº 2.121, de 5 de novembro de 2021, para as transferências de que trata esta Seção, bem como as disposições previstas no art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações, a qualquer título, por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as despesas com pessoal são autorizadas até o limite orçamentário e/ou da quantidade de cargos estabelecidos em anexo específico da Lei Orçamentária Anual de 2026, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 49. Respeitados os limites da despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2026 das dotações necessárias para proceder a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em outubro de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até referido mês e os eventuais acréscimos legais ou outro limite que vier a ser estabelecido por lei superveniente.

Art. 51. Os projetos de leis e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão, nos moldes referidos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - manifestação do órgão central de planejamento e orçamento, no caso do Poder Executivo, sobre o impacto orçamentário-financeiro e da adequação orçamentária.

§ 1º Os projetos de lei e medidas provisórias de que trata o *caput* deste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos

financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia, excetuada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos prevista no art. 49 desta Lei.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos a que se refere este artigo deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual de 2026 ou em leis de crédito adicionais, vedado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 52. Os projetos de leis que criarem cargos, empregos ou funções, a serem providos após o exercício em que forem editados, deverão conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária referente ao exercício em que forem providos, não considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 53. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas, também, as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, e suas alterações, bem como outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores, deverão ser classificadas no GND 31, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º Aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 31, o disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária

Art. 54. Os projetos de leis, as respectivas emendas e os demais atos normativos, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa de efeitos financeiros no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, na qual deverão constar a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentário-financeira e de compatibilidade com as disposições legais.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro citada no *caput* deste artigo deverá ser homologada pelo órgão central de planejamento e orçamento.

§ 2º A remissão à futura legislação, o parcelamento da despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa a juntada da estimativa e da correspondente compensação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Será considerada incompatível a proposição que:

I - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e conceda aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

b) despesa acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Município sem observância ao disposto no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, serem encaminhadas ao órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária-financeira.

§ 5º Para fins da avaliação demandada pela alínea “b” do inciso I do § 3º deste artigo e cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do relatório de gestão fiscal do momento da avaliação.

§ 6º Caberá ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 7º São nulas de pleno direito as proposições que não observem o disposto no *caput* deste artigo, sendo seus efeitos financeiros aplicados somente após o saneamento das impropriedades.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 55. O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária, para fins de estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, o qual deverá ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 56. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão não ser enviados para execução fiscal, conforme limite de valor estabelecido na Lei Complementar nº 279, de 18 de julho de 2013, fato que constitui renúncia de receita, observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 57. A lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não constante da estimativa da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 58. É vedada a instituição de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais no exercício de 2026, exceto no âmbito do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. A Lei Orçamentária Anual de 2026 obedecerá ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, em conformidade com os arts. 1º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 60. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem a observância da formalidade.

§ 1º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, serão considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 61. Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 62. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integram o processo administrativo e licitatório de que tratam o parágrafo único do art. 11 e inciso VII do art. 12 da Lei nº

14.133, de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;

II - referente ao disposto no inciso I, § 1º, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na execução das despesas anterior à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2026, o ordenador de despesas poderá considerar os valores constantes do respectivo projeto de lei ou da programação orçamentária vigente da unidade orçamentária;

III - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Parágrafo único. Aplica-se para o disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o contido no art. 165, § 14, da Constituição Federal.

Art. 63. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas somente as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 64. O Poder Executivo poderá:

I - mediante disponibilidade orçamentária e financeira, extinguir obrigação tributária de sujeito passivo pela dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013;

II - realizar a alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação vigente;

III - celebrar parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006, e Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022.

Art. 65. Esta Lei é integrada por anexos, conforme a seguir:

I - Anexo I - Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;

II - Anexo II - Despesas sem Limitação de Empenho;

III - Anexo III - Metas Fiscais, constituído pelo:

a) Demonstrativo 1 - Metas Anuais;

b) Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 (três) Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

g) Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IV - Anexo IV - Riscos Fiscais;

V - Anexo V - Projetos em andamento;

VI - Anexo VI - Despesas com conservação do Patrimônio Público.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS

Prefeito de Palmas

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS:

I - Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - Demonstrativo da evolução da Receita do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos 3 (três) anos, por categoria econômica e origem;

III - Resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

IV - Demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/entidade e unidade orçamentária;

V - Receitas de todas as fontes, por órgão/entidade e unidade orçamentária;

VI - Demonstrativo da evolução da despesa do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos 3 (três) anos, por categoria econômica e grupo de despesa;

VII - Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VIII - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão/entidade e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

IX - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

X - Fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

XI - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XII - Programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 196 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XIII - Demonstrativo da participação relativa dos órgãos/entidades e unidades orçamentárias;

XIV - Demonstrativo da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida;

XV - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais;

XVI - Demonstrativo dos resultados primário e nominal, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVIII - Demonstrativo das ações orçamentárias prioritárias na forma que estabelece o art. 2º desta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIX - Demonstrativo das programações com contratos em vigência;

XX - Demonstrativo da autorização específica para as despesas com pessoal e encargos sociais;

XXI - Demonstrativo das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentar.

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

**DESPESAS SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO:
(Art. 9º, § 2º, Lei de Responsabilidade Fiscal)**

I - ensino fundamental e educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal;

II - atendimento de crianças em pré-escolas e creches, nos termos do art. 208, IV, da Constituição Federal;

III - ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, § 2º, da Constituição Federal;

IV - pessoal e encargos sociais;

V - sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;

VI - serviço da dívida;

VII - benefícios aos servidores e seus dependentes, relativos ao auxílio-alimentação e auxílio transporte, e outros derivados do estatuto do servidor;

VIII - pagamento de benefícios do RPPS;

IX - programas destinados à assistência social;

X - contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

XI - transporte coletivo urbano de passageiros.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.**ANEXO III.1****METAS FISCAIS****(Art. 4º, §§ 1º e 2º, Lei de Responsabilidade Fiscal)****1. INTRODUÇÃO:**

Conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter a definição das metas fiscais anuais em valores constantes e correntes, relativas às receitas e despesas, dos resultados primário e nominal, e o montante da dívida pública para o exercício de referência e os dois subsequentes.

O objetivo das metas fiscais é servir de indicador de como é conduzida a política fiscal e os resultados prospectados em um determinado espaço de tempo, com o art. 4º da LRF dispondo de um conjunto de demonstrativos que apresentam a saúde fiscal.

Logo, além de orientar a elaboração e execução dos orçamentos anuais, a LDO é instrumento de avaliação, controle fiscal, e balizador na condução da utilização dos recursos públicos.

2. METAS FISCAIS PARA 2026:

Para o estabelecimento das metas fiscais para 2026, observou-se o cenário fiscal do Estado do Tocantins, do Governo Federal, as perspectivas do mercado financeiro, bem como a situação fiscal do Município de Palmas. A grade de parâmetro é apresentada na Tabela 1.

Tabela 1 - Cenário macroeconômico

INDICADOR	2025	2026	2027	2028
Inflação (% IPCA acumulado)*	4,8064	4,2806	3,9000	3,7000
PIB Nacional (% crescimento a.a.)*	2,1612	1,2000	1,9000	2,0000
PIB Estadual (R\$ milhões)**	70.286	78.351	83.923	89.459
Receita Corrente Líquida (R\$ milhares)	2.054.385	2.098.244	2.179.413	2.259.422
Selic (% taxa de juros médio)*	15,0000	12,5000	10,5000	10,0000

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

*Banco Central, Sistema de Expectativas de Mercado em 26/9/2025

**Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, Governo do Tocantins.

2.1. Estimativa das Receitas:

Para as estimativas das receitas de 2026 a 2028, utilizou-se o modelo de previsão incremental, conforme metodologia constante do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 15ª edição, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda.

Destaca-se que o art. 12 da LRF relaciona importância de seguir as normas técnicas e legais, assim como a utilização de fatores nas projeções, tais como a variação do índice de preço, crescimento econômico, efeito legislação, dentre outros que podem impactar diretamente nos cálculos.

Neste sentido, o modelo incremental é aplicado sob uma base de projeção, que para o ciclo de 2026-2028 utilizou-se da arrecadação realizada de janeiro até agosto e a expectativa de arrecadação dos meses de setembro a dezembro de 2025, com base no mesmo período do ano anterior, dessazonalizada e corrigida pela inflação.

A partir da base de projeção, e nos casos em que há influências diretas, são aplicados 3 (três) fatores: preços (IPCA ou taxa Selic), quantidade (variação do PIB nacional) e da legislação (eventuais alterações na ordem jurídica que afetam direta e indiretamente a arrecadação), com a expressão matemática a seguir:

$$P_t = A_{t-1} \times [(1+E_rP) \times (1+E_rQ) \times (1+E_rL)], \text{ onde:}$$

P_t = Previsão da Receita no tempo.

A_{t-1} = Arrecadação anterior dessazonalizada e corrigida;

$(1+E_rP)$ = Efeito Preço;

$(1+E_rQ)$ = Efeito Quantidade;

$(1+E_rL)$ = Efeito Legislação.

O comparativo dos resultados entre 2025 e 2026 é conforme a Tabela 2.

Tabela 2 - Receitas por categoria econômica.

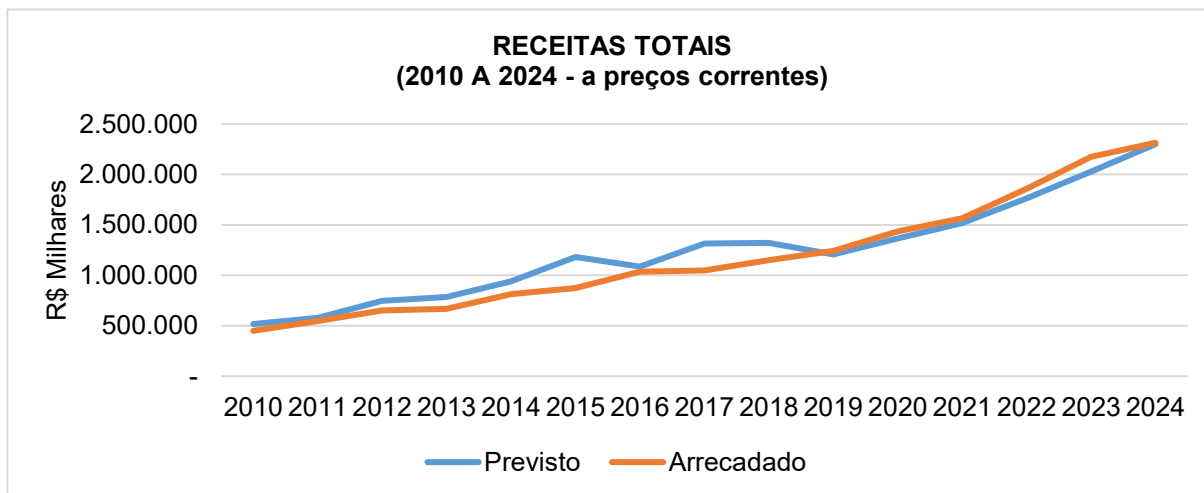
R\$ milhares

RECEITAS	2025	2026	2026-2025	%
RECEITAS CORRENTES	2.365.019	2.329.323	(35.695)	-1,51%
RECEITAS DE CAPITAL	255.133	233.013	(22.120)	-8,67%
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	130.512	144.228	13.716	10,51%
TOTAL	2.750.664	2.706.564	(44.099)	-1,60%

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Destaca-se que as estimativas realizadas pelo município tiveram uma taxa de acerto de 93% (noventa e três por cento) nos últimos 15 (dez) anos, entre 2010 e 2024, considerando apenas os exercícios concluídos, como pode se verificar na Figura 1.

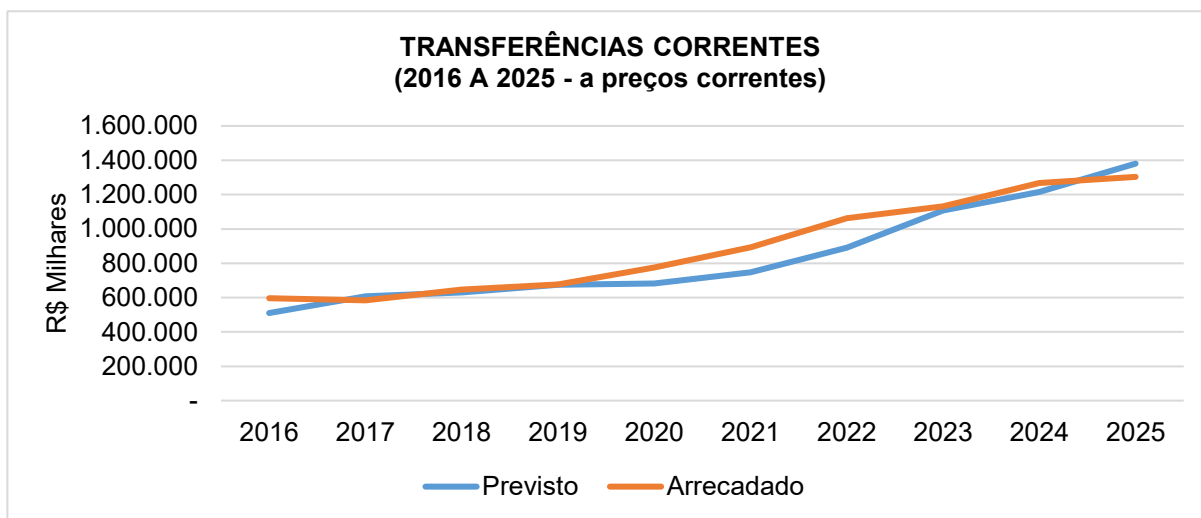
Figura 1 - Receita prevista e realizada (2010 a 2024 a preços correntes)



Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações

No período de 2010 a 2024, a média de crescimento das receitas totais foi de 13%. Contudo, o crescimento observado nos anos anteriores não tem se repetido em 2025, e a arrecadação estimada tem apresentado frustração no realizado, sobretudo nas transferências correntes, que poderá fechar o ano com apenas 87% do previsto. A Figura 2 apresenta o cenário para as transferências correntes.

Figura 2 - Transferências Correntes (2016 a 2025 a preços correntes)



Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações

Este resultado é especialmente ocasionado pela queda nas cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e cota-parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), onde o município de Palmas tem reduzido sua participação nos critérios de rateio.

Existem ainda situações que podem afetar, direta e indiretamente, as receitas próprias, como a reforma do Imposto de Renda, que tende a impactar o município, no mínimo, em R\$ 7 milhões de reais em 2026, conforme estimativas iniciais da Frente Nacional de Prefeitos (FNP).

Diante deste cenário de que nas receitas, umas das alternativas é captar recursos em outras fontes, como medida de contorno dos repasses ordinários e de outras fontes próprias.

Logo, quando confrontado com 2025, a estimativa de 2026 apresenta variação de -2% nas receitas totais, que são decorrentes especialmente:

- a) na redução das receitas de serviços, decorrentes da prestação do transporte coletivo de passageiros, não mais operacionalizados diretamente pelo município de Palmas;
- b) da redução nas receitas do Imposto de Renda;
- c) da redução nas transferências da união, especialmente no que tange ao FPM;
- d) do aumento das receitas do RPPS;
- e) da expectativa das operações de crédito autorizadas em lei e previstas os cronogramas de desembolso;

Uma melhora deste cenário fiscal para as receitas passa por um aperfeiçoamento das receitas próprias, como os impostos, taxas e contribuições, com atualização de planta, medidas de cobranças e fiscalizações, entre outros arranjos institucionais e legais.

2.2. Projeção das Despesas

Para as projeções de despesas, as premissas devem observar as projeções de receitas, em conformidade com equilíbrio contido na alínea “a”, inciso I do art. 4º da LRF. Assim, determinadas despesas que constituem o maior contingente de gastos, como as relativas a pessoal e encargos sociais, devem guardar equilíbrio fiscal.

As despesas correntes são os maiores gastos do Município de Palmas, e a que envolve a prestação dos serviços públicos, como educação e saúde, e neste sentido busca-se uma melhor engenharia orçamentária para equalizar contratos e despesas ao nível das receitas.

Somando a isto, busca-se realizar investimentos que gerem retorno econômico na formação de capital, geração de renda e aperfeiçoamento da máquina pública, especialmente por fontes de financiamento mediante a capacidade fiscal de Palmas, o que tendem a produzir um dinamismo e desencadear o desenvolvimento da cidade.

2.3. Resultado Primário

Em se tratando de resultado primário, tem-se as receitas e despesas primárias. As receitas primárias são aquelas que impactam diretamente na redução do endividamento público e constituem, em sua maioria, a capacidade do ente público de gerar suas próprias rendas. As principais receitas primárias são os tributos, as contribuições e as transferências correntes e de capital.

As despesas primárias, por sua vez, são aqueles gastos para a prestação de serviços e oferta de bens, que não impactam no endividamento reduzindo-o no decurso da execução. Por exemplo, as despesas com pessoal, investimentos e manutenção da atividade estatal.

Já as receitas não-primárias, ou receitas financeiras, são obtidas pelo endividamento do ente público por meio de empréstimos e financiamentos ou pela diminuição de ativos. As principais receitas financeiras são as operações de créditos. Por dedução, as despesas não-primárias ou despesas financeiras correspondem, principalmente, o pagamento de juros e amortizações da dívida pública.

O resultado primário, portanto, pode ser superavitário, quando se tem receitas primárias maiores que despesas primárias, ou deficitário, quando apresentado o inverso. O superávit primário representa a geração de caixa e uma redução da dívida pública. Já os déficits primários sinalizam a necessidade de financiamento do gasto público por meio de aumento do endividamento.

Para 2026 a meta de resultado é zero, podendo ser revisto a cada avaliação de receitas e despesas, a depender do contexto fiscal que será apresentado ao longo do próximo ano. As metas de resultados primários estabelecidas para 2026 a 2028

foram realizadas pela regra acima da linha, que considera as receitas e despesas primárias no período sem e com o Regime Próprio de Previdência Social.

A regra abaixo da linha considera as flutuações da dívida pública e soma ao resultado nominal, que em resumo corresponde a necessidade de financiamento do setor público.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.1

METAS ANUAIS

(Art. 4º § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / RCL)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.407.289	2.407.289	117,18	2.489.880	2.375.695	115,90	2.571.292	2.357.102	115,33
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.192.562	2.192.562	106,73	2.275.153	2.170.815	105,91	2.356.565	2.160.262	105,70
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.407.289	2.407.289	117,18	2.489.880	2.375.695	115,90	2.571.292	2.357.102	115,33
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	2.192.562	2.192.562	106,73	2.275.153	2.170.815	105,91	2.356.565	2.160.262	105,70
Receita Total (COM FONTES RPPS)	299.275	299.275	14,57	308.821	294.658	14,38	318.230	291.721	14,27
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	244.751	244.751	11,91	254.296	242.634	11,84	263.705	241.738	11,83
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	156.893	156.893	7,64	193.511	184.636	9,01	318.230	291.721	14,27
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	156.893	156.893	7,64	193.511	184.636	9,01	238.675	218.793	10,71
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	87.858	87.858	4,28	60.785	57.998	2,83	25.030	22.945	1,12
Dívida Pública Consolidada (DC)	285.027	285.027	13,87	246.258	234.965	11,46	194.287	178.103	8,71
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	206.850	206.850	10,07	217.947	207.952	10,15	206.313	189.127	9,25
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	25.345	25.345	1,23	(11.097)	(10.588)	(0,52)	11.634	10.665	0,52

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Nota:

1. Para a instituição das metas, os seguintes indicadores econômicos foram considerados:

INDICADOR	2026	2027	2028
Produto Interno Bruto Nacional (% crescimento ao ano)	1,20	1,90	2,00
Produto Interno Bruto Estadual (R\$ milhões)	78.351	83.923	89.459
Inflação (% Índice de Preço ao Consumidor Amplo acumulado)	4,28	3,90	3,70
Receita Corrente Líquida (R\$ milhares)	2.148.244	2.229.413	2.309.422
Taxa Selic (% final do ano)	12,50	10,50	10,00

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações, com dados do Sistema de Expectativas de Mercado - Banco Central do Brasil, em 29/09/2025, e Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, Governo do Tocantins.

2. A metologia para os valores constantes seguiu a premissa:

2026

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0481

2027

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0909

2028

Valor Constante = Valor Corrente / 1,1299

ANEXO III.2
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO
ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º, inciso I, Lei de Responsabilidade Fiscal)

3. DA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE 2024:

A Lei nº 3.049, de 26 de dezembro de 2023, estabeleceu as diretrizes orçamentárias com as metas fiscais para 2024. As metas foram revistas na Lei Orçamentária Anual de 2024 e pelo Decreto de Programação Financeira e Orçamentária. Assim, a avaliação apresenta o Demonstrativo 2, referente aos valores previstos na LDO, e nas metas revisadas durante o exercício de 2024.

3.1. Receitas realizadas

No exercício de 2024, a arrecadação total do município de Palmas alcançou o montante de R\$ 2,315 bilhões, em comparação aos R\$ 2,300 bilhões previstos. As receitas totais arrecadadas em 2024 geraram um excesso de arrecadação na ordem de R\$ 14,6 milhões. Comparado com 2023, o total arrecadado foi R\$ 130,3 milhões maior, um ganho nominal de 6% e real de 1,3%, já descontada a inflação.

O impacto positivo das receitas provém especialmente das receitas primárias, que atingiram o patamar de R\$ 2,026 bilhões, sem considerar as receitas do RPPS. Desta forma, as receitas primárias em 2024 produziram um excesso de arrecadação na ordem de R\$ 206 milhões, em relação ao valor inicialmente previsto para o exercício, com uma evolução nominal de 15% e crescimento real de 10% em relação a 2023.

Nas receitas primárias, destaca-se a arrecadação própria do município, notadamente as provenientes de impostos, taxas e contribuições de melhoria. O comportamento positivo destas receitas evidencia o crescimento e desenvolvimento dos setores econômicos do município, como o de serviços, que geram distribuição de renda aos trabalhadores e trazem melhoria da qualidade de vida.

Em 2024 foram arrecadados R\$ 622,5 milhões de receitas tributárias, ante aos R\$ 538,4 milhões previstos, o que significa um excesso de arrecadação de R\$ 84,1 milhões. Comparado com 2023, a arrecadação de 2024 teve ganho nominal de R\$ 77,8 milhões e crescimento real de 9,2%

Nas receitas próprias do município de Palmas, destaca-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) como o principal tributo, e demonstra que a atividade econômica da cidade se mantém aquecida, seguindo a tendência nacional para o setor de serviços que vem apresentando resultados positivos em 2024, com alta de 3,1% comparado com 2023¹. O resultado positivo do ISSQN ocasionou um excesso de arrecadação de R\$ 36,7 milhões, e a arrecadação total somou R\$ 281,5 milhões. Quando comparado com 2023, observa-se um ganho nominal de R\$ 38,6 milhões, equivalente a 11%.

Com o mesmo patamar de excedente, na ordem de R\$ 35 milhões, tem-se o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que em 2024 atingiu o patamar de R\$ 144,1 milhões de arrecadação, que comparado com 2023 apresenta ganho real de 23%.

Em seguida, trata-se do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), que registrou uma arrecadação de R\$ 104,3 milhões, ante aos R\$ 96,6 milhões previstos, com um excesso de arrecadação de R\$ 7,7 milhões em 2024.

Outro tributo urbano, o Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI), registrou excedente de R\$ 5,9 milhões no mesmo período, diante dos R\$ 38,8 milhões previstos. A arrecadação do ITBI atingiu R\$ 44,7 milhões, e apresentou um crescimento real de 15% em relação ao ano de 2023. Este resultado pode ser explicado pela dinâmica dos preços das transações imobiliárias e pela valorização do mercado de imóveis.

Em seguida, trata-se das receitas das taxas, cuja arrecadação somou R\$ 47,8 milhões, face aos R\$ 49 milhões previstos para 2024, o que resultou na frustração de receita na ordem de R\$ 1,2 milhão, sobretudo devido aos menores valores arrecadados da taxa de coleta de lixo. Entretanto, na comparação com 2023, as receitas de taxas apresentaram ganho real de R\$ 1,7 milhão.

Nas contribuições, o destaque é a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (Cosip), que em 2024 arrecadou R\$ 53,9 milhões dos R\$ 50,4 milhões previstos, com um excesso de R\$ 3,5 milhões. Comparado com 2023, o crescimento nominal foi de R\$ 7,4 milhões e real de 6%.

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42648-setor-de-servicos-recua-0-5-em-dezembro-e-fecha-2024-em-3-1-quarta-alta-seguida>.

A Cosip vem apresentando superação dos valores previstos anualmente, e em partes pode estar relacionado ao aumento do consumo de energia e ampliação da rede pública e privada.

Já as receitas de serviços atingiram uma arrecadação de R\$ 47,6 milhões em 2024, e apresentaram frustração de R\$ 2,2 milhões, mas quando comparado com 2023 apresentaram crescimento nominal de R\$ 7,4 milhões e real de 13%. Os serviços de transporte coletivo tiveram influência nesse resultado, que dos R\$ 47,4 milhões previstos arrecadaram apenas R\$ 37,3 milhões. A frustração das receitas de serviços foi, em partes, atenuada pelas realizações de três concursos públicos em 2024, cuja arrecadação superou em R\$ 8 milhões o previsto de R\$ 2,3 milhões, atingindo um montante de R\$ 10,3 milhões.

Quanto às transferências correntes, que são oriundas do Governo Federal e Estadual, como FPM, ICMS, FUNDEB, e para o Sistema Único de Saúde (SUS), estas contabilizaram o montante de R\$ 1,268 bilhão, frente aos R\$ 1,215 bilhão previstos, um excesso de arrecadação de R\$ 52,6 milhões, que na comparação com 2023 apresentou um ganho de real de R\$ 7,1%.

Nestas transferências correntes, a arrecadação do FPM registrou uma frustração de R\$ 7,5 milhões. Ou seja, dos R\$ 440,8 milhões previstos foram arrecadados somente R\$ 433,3 milhões. Contudo, em comparação com as transferências realizadas em 2023, percebe-se um ganho nominal de R\$ 61,5 milhões.

Este cenário de frustração do FPM decorre da queda na participação de Palmas no conjunto das capitais, tendo em vista o aumento da renda per capita e a diminuição do coeficiente da cidade, tendência que já se observava em 2023. Apesar disso, esperava-se que as projeções da Secretaria do Tesouro Nacional se concretizassem, e que o repasse fosse o valor inicialmente previsto, tendo em vista o comportamento da economia e aumento das receitas que compõe o fundo. O contexto econômico, contudo, possibilitou que a frustração não chegasse a 2%, e os impactos nos investimentos públicos do município foram atenuados.

Já as transferências do ICMS, em 2024 registraram um excesso de arrecadação de R\$ 6,9 milhões, sendo arrecadados R\$ 149,5 milhões dos R\$ 142,6 milhões previstos. Na comparação com 2023, houve ganho nominal de R\$ 11 milhões. O desempenho do ICMS já havia sido destacado nos dois quadrimestres anteriores

de 2024, e o crescimento se deveu sobretudo pelo aumento da alíquota do tributo estadual de 18% para 20%, ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme a Lei nº 4.141/2023.

A superação das expectativas para as transferências do ICMS compensou, em parte, a frustração das transferências para o FPM em Palmas ao longo de 2024.

De maneira igual ao ICMS, as receitas do Fundeb registraram excesso de arrecadação na ordem de R\$ 38,6 milhões, face aos R\$ 377,7 milhões previstos, perfazendo a arrecadação total de R\$ 416,3 milhões. Ao confrontar com arrecadação de 2023, constata-se ganho nominal de R\$ 53,8 milhões ou crescimento real de 10%. O resultado positivo das receitas do FUNDEB pode ser ter sido influenciado pelo crescimento das receitas do ICMS, que compõe o fundo com 20% do que é arrecadado.

Associado a isso, têm-se a captura da atualização da estimativa para os repasses relativos ao Valor Aluno, implementados pela Portaria Interministerial nº 6, de 28 de dezembro de 2023, e posteriormente alterados por meio da Portaria Interministerial MEC/MF nº 4, de 25 de abril de 2024.

Por sua vez, as transferências correntes destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) registraram excesso de arrecadação de R\$ 2,6 milhões, ou seja, dos R\$ 126,7 milhões previstos foram arrecadados R\$ 129,3 milhões. A arrecadação destas transferências registrou ganho nominal de R\$ 4 milhões em relação ao exercício de 2023.

As demais transferências correntes em 2024 somaram R\$ 140 milhões, ante aos R\$ 128,2 milhões, o que gerou excesso de arrecadação de R\$ 11,8 milhões. Na comparação com o 2023 houve ganho nominal de 5,7 milhões, em parte impulsionado especialmente pelas receitas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), que superou o previsto em R\$ 78,3 milhões, acompanhada das transferências do Salário-Educação, com mais de R\$ 21 milhões de excesso. Em seguida têm-se as transferências diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) com R\$ 8,1 milhões e do Fundo Especial do Petróleo (FEP) com R\$ 7,3 milhões de excesso.

Todavia, é importante ressaltar que por se tratar de transferências extraordinárias, as receitas relativas as demais transferências não possuem

regularidade, visto que ocorrem ocasionalmente, portanto, não seguem a mesma dinâmica das transferências constitucionais.

Já as outras receitas correntes, como as multas, outorgas, restituições entre outras, registraram arrecadação de R\$ 27,2 milhões, frente aos R\$ 22,1 milhões previstos, com um saldo excedente de R\$ 5 milhões na arrecadação, que comparada com o realizado em 2023, verifica-se crescimento nominal de R\$ 2,7 milhões.

Este crescimento é explicado sobretudo pelas receitas extraordinárias como o leilão dos inservíveis que teve uma receita de R\$ 2,7 milhões, e das receitas de restituições, que somaram R\$ 3,9 milhões em 2024. As multas de trânsito, que estavam previstas em R\$ 17,7 milhões só arrecadaram R\$ 16,7 milhões, gerando uma frustração de R\$ 1 milhão.

Por último quanto as receitas primárias, as receitas de capital apresentaram comportamento oposto ao das receitas correntes e registraram frustração de R\$ 8,9 milhões, com uma arrecadação de apenas R\$ 7,1 milhões dos R\$ 16 milhões previstos para 2024. Em grande parte devido as transferências de capital, como as emendas parlamentares estaduais e federais para investimentos e convênios para obras não terem se efetivado.

Já em outra classificação, nas receitas intraorçamentárias observa-se um saldo excedente de R\$ 43,8 milhões, em relação aos R\$ 76,7 milhões previstos para 2024, atingindo uma arrecadação de R\$ 120,5 milhões. No comparativo com 2023, houve um ganho nominal de R\$ 42,4 milhões, especialmente das contribuições dos servidores e do Poder Público para o RPPS, dada a mudança das alíquotas de contribuição e patronal, respectivamente. O aumento das alíquotas teve efeito a partir de março de 2024, devido a aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e suas regulamentações.

Por fim, avalia-se o grupo das receitas financeiras, que teve uma frustração na arrecadação em R\$ 191,4 milhões. Isto significa que as receitas que integram essa classificação atingiram somente R\$ 80 milhões dos R\$ 271,4 milhões previstos. Na comparação com 2023, a receita registou uma redução nominal de R\$ 161,8 milhões principalmente pela não realização de operações de créditos previstas para o ano de 2024.

No geral, nota-se as receitas de Palmas em 2024, apesar da frustração registrada com a arrecadação das taxas, receitas de serviços, do FPM e receitas de capital, que a apuração das receitas primárias foi favorável e alcançaram o montante de R\$ 2,235 bilhões, com excesso de arrecadação de R\$ 206 milhões e ganho nominal de R\$ 292,2 milhões em relação a 2023.

3.2. Despesas executadas

As despesas da LOA podem ser classificadas em despesas primárias, despesas financeiras ou não primárias, e despesas intraorçamentárias, que da mesma forma como aplicado nas receitas, compõe o conjunto do RPPS. As terminologias adotadas neste relatório, ora gasto, custeio ou investimentos, possuem o mesmo sentido de despesa pública.

Nesse sentido, são despesas primárias, por exemplo, os investimentos constitucionais com educação, saúde, transporte coletivo, inclusive com pagamento de servidores, manutenção da máquina estatal, as entregas de bens e serviços desenvolvidos nas atividades próprias do município de Palmas.

Por sua vez, as despesas financeiras correspondem, por exemplo, aos gastos com a amortização e juros da dívida pública consolidada e outros encargos especiais que não geram um bem ou serviço final à sociedade. Já as despesas intraorçamentárias são as transações entre órgãos municipais, como a contribuição patronal da Prefeitura e Câmara para o PreviPalmas (RPPS).

Logo, as despesas primárias assumem importante impacto na política fiscal, já que tendem a diminuir as disponibilidades de caixa, mas sem afetar o estoque da dívida, enquanto as despesas financeiras em geral não só diminuem a disponibilidade de caixa, como também reduzem o estoque da dívida. Em outros termos, o gasto primário não reduz o endividamento público, e não possui uma contrapartida como o gasto financeiro.

Destaca-se que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece que a despesa pública possui três estágios, quais sejam, o empenho, a liquidação e o pagamento. Na ótica do empenho, o total das despesas empenhadas do Poder Legislativo e Poder Executivo do município de Palmas em 2024 atingiu R\$ 2,271 bilhões, sendo R\$ 195,7 milhões a mais que 2023 (crescimento real de 5%).

Pela liquidação, o total das despesas em 2024 foi de R\$ 2,248 bilhões, um avanço de R\$ 235,3 milhões em relação a 2023 (crescimento real de 7%). Já pela ótica do pagamento, que se utilizará para a avaliação neste relatório, tem por base as despesas realizadas pelos Poder Legislativo e Poder Executivo, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Despesas pagas em 2024 e 2023 por principais detalhamentos (R\$ milhares, IPCA jan/2025).

DESPESA	3ºQ2024	3ºQ2023	DIF.	VARIAÇÃO %	
				NOM.	IPCA
1. PRIMÁRIAS	2.140.774	1.820.587	320.186	17,6	12,4
1.1. PRIMÁRIAS SEM RPPS	2.030.620	1.731.037	299.583	17,3	12,1
Auxílios Financeiros	21.938	22.124	(186)	(0,8)	(5,2)
Auxílios Pecuniários	119.124	82.805	36.319	43,9	37,5
Contratação por Tempo Determinado	123.424	132.936	(9.512)	(7,2)	(11,3)
Demais Despesas	98.171	82.947	15.224	18,4	13,1
Despesas de Exercícios Anteriores	3.088	2.347	741	31,6	25,7
Despesas Previdenciárias	69	66	3	4,3	(0,3)
Indenizações e Restituições	63.160	17.225	45.936	266,7	250,5
Indenizações e Restituições Trabalhistas	21.628	18.430	3.198	17,4	12,2
Material de Consumo	96.344	123.152	(26.808)	(21,8)	(25,2)
Obrigações Patronais	36.313	36.834	(521)	(1,4)	(5,8)
Obrigações Tributárias e Contributivas	19.584	17.158	2.426	14,1	9,1
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.422	9.068	(647)	(7,1)	(11,2)
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	395.138	342.356	52.782	15,4	10,3
Sentenças Judiciais	16.696	1.246	15.450	1.240,1	1.181,0
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	787.374	677.183	110.191	16,3	11,1
Equipamentos e Material Permanente	21.336	24.324	(2.989)	(12,3)	(16,2)
Obras e Instalações	78.782	61.476	17.306	28,2	22,5
Diárias e Passagens	2.124	2.176	(52)	(2,4)	(6,7)
Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	6.948	4.790	2.158	45,0	38,6
1.2. INTRAORÇAMENTÁRIAS	110.956	72.393	38.563	53,3	46,5
2. PRIMÁRIAS RPPS	110.153	89.550	20.603	23,0	17,6
3. FINANCEIRAS	74.960	74.635	325	0,4	(4,0)
TOTAL (1+2+3)	2.215.733	1.895.222	320.511	16,9	11,7

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Verifica-se que o total das despesas pagas em 2024 alcançou o montante de R\$ 2,140 bilhões, sendo nominalmente R\$ 320,5 milhões maior que as despesas pagas em 2023, e considerando a inflação, o total das despesas tiveram aumento real de 12%, sendo dez pontos acima do crescimento do total das receitas do município no mesmo comparativo.

Nesse contexto, destaca-se as despesas primárias, que semelhante ao que ocorre com as receitas, é o principal grupo de análise. O volume pago do conjunto destas despesas em 2024 foi de R\$ 2,030 bilhões, um incremento nominal de R\$ 299,6 milhões em relação a 2023. O aumento real foi de 12%, sendo dois pontos acima das receitas primárias no comparativo 2024 e 2023.

O principal gasto que respondeu por esse aumento foram as despesas com vencimentos e vantagens dos servidores do município de Palmas, que em 2024 registou R\$ 787,4 milhões pagos, sendo nominalmente R\$ 110,2 milhões maiores que 2023. O aumento real foi de 11% acima da inflação.

Com o aumento das despesas com vencimentos, um efeito derivado se observa nas contribuições patronais, que em 2024 atingiram R\$ 146,5 milhões, sendo que desse valor R\$ 110,2 milhões são despesas intraorçamentárias, pagas ao PreviPalmas e classificadas como do RPPS, um aumento nominal de R\$ 20 milhões em relação a 2023. O outro montante de R\$ 36,3 milhões se refere ao Regime Geral de Previdência Social e em 2024 teve o mesmo patamar de gastos de 2023.

No que se refere a benefícios concedido aos servidores, é importante mencionar o gasto com o auxílio-alimentação, classificada como auxílios pecuniários, que totalizou R\$ 118,3 milhões em 2024, face aos R\$ 71,2 milhões pagos em 2023. A despesa teve um aumento nominal de 66%, sobretudo da atualização dos valores dos auxílios concedidos, bem como, da inclusão de novos servidores no decorrer de 2024.

O efeito dessa ação é uma maior participação no ICMS estadual, além de permitir a geração de emprego e renda no comércio da capital, que também retorna à Palmas por meio da tributação. O aumento da receita corrente do município se traduz também na ampliação da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), que junto com as demais contribuições e obrigações tributárias somaram R\$ 19,6 milhões em 2024, montante que é R\$ 2,4 milhões a mais que 2023. O crescimento real foi de 9%.

Já as despesas de pessoal por tempo determinado, que se referem essencialmente aos motoristas para o transporte coletivo, aos professores para a rede de ensino, aos profissionais para a saúde, e demais profissionais necessários às atividades, somaram R\$ 123,4 milhões em 2024, com uma redução nominal de R\$ 9,5 milhões em relação a 2023, que se deveu pela efetivação de servidores por meio de concursos públicos.

As indenizações e restituições trabalhistas, que em 2024 somaram R\$ 21,6 milhões, são aquelas pagas em virtude de desligamentos de servidores mediante

rescisão de contratos, exoneração ou até mesmo aposentadorias, além de outras transações que possuem a natureza indenizatória.

Em relação a 2023, o aumento de R\$ 3,2 milhões no ano de 2024 nas indenizações e restituições trabalhistas se deveu pela execução do Programa de Desligamento Voluntário (Lei nº 2.984, de 16 de novembro de 2023) e Programa de Aposentaria Incentivada (Lei nº 2.985, de 16 de novembro de 2023).

Outra despesa que indiretamente está relacionada ao capital humano se refere aos auxílios financeiros, notadamente as bolsas pagas para os residentes, preceptores, pesquisadores e outros vínculos desta natureza. Em 2024 a despesa paga foi de R\$ 21,9 milhões, sendo praticamente o mesmo patamar de 2023.

Já as demais indenizações e restituições compreendem a compensação a terceiros sobre usufruto de um bem tangível ou intangível, com a característica precípua de indenização pela Administração Pública. Estão nessas categorias as indenizações pela tomada de serviços pela Administração de um bem ou serviço não executado regularmente pelo fluxo natural da despesa, as indenizações de atividade parlamentar, as indenizações decorrentes da reparação por um prejuízo a terceiro decorrentes da prestação de serviços da Administração, entre outras. O total pago para estas despesas em 2024 foi de R\$ 63,2 milhões, um aumento de R\$ 45,9 milhões em relação a 2023.

Além das indenizações, um gasto que se refere ao pagamento de despesas fora do regular processo se refere as despesas de exercícios anteriores previstas no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que em 2024 teve o total pago de R\$ 3 milhões, sendo nominalmente 741 mil a mais que 2023.

Destaca-se que as despesas de exercícios anteriores tendem a ter um crescimento maior em 2025, sobretudo referente àquelas despesas realizadas no exercício de 2024 sem a observância regular. O montante informado pelas pastas atinge a importância de R\$ 203 milhões, que se considerado executado em 2024, aumentaria o valor pago e por efeito os resultados do exercício. Estas despesas são nas rubricas de serviços de terceiros, material de consumo, investimentos, entre outros componentes de gasto.

Por outro ângulo, os gastos regulares destinados à manutenção e oferta de serviços, realizadas por meio de serviços de terceiros de pessoa jurídica, alcançaram

o patamar de R\$ 395,1 milhões em 2024, frente aos R\$ 342,3 milhões pagos em 2023. O aumento nominal foi de R\$ 52,8 milhões e real de 10% no comparativo entre os exercícios.

Os principais gastos com serviços de terceiros de pessoa jurídica foram os destinados ao custeio com: locação de máquinas e equipamentos (R\$ 59,9 milhões); limpeza urbana (R\$ 53 milhões); manutenção e conservação de bens imóveis (R\$ 39 milhões); locações de ônibus para o transporte coletivo (R\$ 37,6 milhões); energia elétrica (R\$ 29,6 milhões); locação de bens móveis (R\$ 25,1 milhões); seleção e treinamento (R\$ 15,4 milhões); locação de ônibus para o transporte escolar (R\$ 15,2 milhões); vigilância ostensiva e monitorada (R\$ 14,6 milhões); e locação de veículos (R\$ 14,3 milhões).

Já os gastos com serviços realizados por terceiros pessoa física somaram R\$ 8,4 milhões em 2024, mesmo patamar do realizado em 2023. Estas despesas são majoritariamente concentradas no pagamento de estagiários com R\$ 4 milhões e locação de imóveis com R\$ 2 milhões.

Destaca-se que alguns serviços prestados possuem despesas correlacionadas. É o caso dos serviços de transporte coletivo que também possuem gastos com material de consumo, que são destinados ao custeio e a manutenção administrativa e operacional, bem como custos indiretos das ações que resultam na oferta de serviços à população.

Em 2024 estas despesas de consumo somaram R\$ 96,3 milhões, apresentando uma redução nominal de 22% em relação a 2023, decorrente especialmente de um menor gasto com material para manutenção e conservação de estradas e vias. As principais despesas com material de consumo foram as destinadas ao custeio de aquisição de diesel (R\$ 39,9 milhões); gêneros alimentícios (R\$ 19,3 milhões); material para manutenção e conservação de estradas (R\$ 9,5 milhões); material hospitalar (R\$ 8,4 milhões); material para manutenção de bens imóveis ou instalações (R\$ 4,5 milhões); material para manutenção de veículos (R\$ 2,8 milhões).

Nos investimentos se destacam os gastos com obras e instalações, que aumentaram R\$ 17,3 milhões em 2024 comparado com 2023, e atingiram R\$ 78,8 milhões pagos. Estas despesas de investimentos são decorrentes das benfeitorias realizadas nas Unidades de Saúde, nas construções da Casa da Mulher Brasileira,

Centro de Cultura e Arte, da pista do Parque Cesamar, entre outras obras em andamento ou concluídas pela cidade.

Paralelo a isso, têm-se a estruturação desses equipamentos novos e dos já existentes com móveis, computadores, ar-condicionado, entre outros bens permanentes, que somaram em 2024 o total pago de R\$ 21,3 milhões, valor que é R\$ 3 milhões a menos que o ocorrido em 2023.

No que se refere as sentenças judiciais, o volume pago em 2024 atingiu R\$ 16,7 milhões, sendo R\$ 15,4 milhões a mais que em 2023. Este incremento se deveu pela reclassificação do pagamento dos precatórios judiciais, que antes eram classificados como despesas financeiras. Com isso, houve um aumento significativo dos valores utilizando essa rubrica de despesas.

Por fim, as demais despesas relacionadas na Tabela 3 são outros gastos concentrados em elementos de despesas que não ocorrem com frequência, possuindo sazonalidade o que dificulta uma avaliação comparativa.

Convém destacar que do montante gasto de R\$ 98,2 milhões para estas despesas, o relativo aos serviços de tecnologia da informação foi de R\$ 21,5 milhões, referentes aos softwares e equipamentos do parque tecnológico de Palmas, assim como a locação de mão-de-obra com R\$ 21,6 milhões, relacionada com a terceirização dos servidos da Administração.

Quanto as despesas primárias do RPPS, o montante total pago em 2024 foi de R\$ 110,2 milhões, sendo R\$ 20,6 milhões nominalmente a mais que o pago em 2023. Nestas despesas se concentram os gastos previdenciários utilizando os recursos do PreviPalmas, como as aposentadorias e as pensões. O crescimento real foi de 18%, seguindo a tendência verificada para os servidores da ativa.

Já as despesas financeiras somaram R\$ 75 milhões, e tiveram redução real de 4% frente aos valores pagos em 2023. Nesta classificação estão as despesas com o pagamento de juros e amortização da dívida, além dos demais encargos especiais.

Sob a perspectiva dos gastos por função de governo, que representam o maior nível de agregado das atividades realizadas pelos Município, o montante realizado em 2024 consta da Tabela 4.

Tabela 4 – Despesas pagas em 2024 e 2023 por função de governo (R\$ milhares, IPCA jan/2025).

FUNÇÃO DE GOVERNO	3ºQ2024	3ºQ2023	DIF.	VARIAÇÃO %	
				NOM.	IPCA
Legislativa	63.172	55.076	8.096	14,7	9,6
Saúde	404.624	352.594	52.030	14,8	9,7
Educação	660.208	551.202	109.006	19,8	14,5
Assistência Social	45.507	38.791	6.717	17,3	12,1
Urbanismo	248.043	254.038	(5.995)	(2,4)	(6,7)
Administração	153.563	113.392	40.171	35,4	29,4
Previdência Social	110.156	89.565	20.591	23,0	17,6
Segurança Pública	78.474	74.204	4.270	5,8	1,1
Saneamento	53.716	50.055	3.662	7,3	2,6
Agricultura	32.769	30.456	2.313	7,6	2,8
Transportes	104.897	69.560	35.337	50,8	44,1
Encargos Especiais	109.470	91.425	18.045	19,7	14,4
Outras	151.133	124.863	26.270	21,0	15,7
TOTAL	2.215.733	1.895.222	320.511	16,9	11,7

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Em volume, os principais gastos foram os destinados à Educação (R\$ 660,2 milhões); Saúde (R\$ 404,6 milhões); Urbanismo (R\$ 248 milhões); Administração (R\$ 153,6 milhões); Transporte (R\$ 104,9 milhões), com as demais funções somadas R\$ 151,1 milhões.

Destaca-se que o mínimo constitucional de aplicação em educação (25% das receitas próprias e transferências constitucionais) atingiu R\$ 349,2 milhões em 2024, representando 25,10%. De mesmo modo, o mínimo constitucional de aplicação em saúde (15% das receitas próprias e transferências constitucionais) atingiu R\$ 264,9 milhões em 2024, correspondendo a 19,74%. É possível avaliar o conjunto do gasto por grupos de natureza de despesa, vide a Tabela 5.

Tabela 5 – Despesas pagas em 2024 e 2023 por grupo de natureza (R\$ milhares, IPCA jan/2025).

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	3ºQ2024	3ºQ2023	DIF.	VARIAÇÃO %	
				NOM.	IPCA
Pessoal e Encargos Sociais	1.197.951	1.040.417	157.533	15,1	10,1
Juros e Encargos da Dívida	32.402	46.294	(13.892)	(30,0)	(33,1)
Outras Despesas Correntes	776.636	513.255	263.380	51,3	44,6
Investimentos	166.187	266.915	(100.727)	(37,7)	(40,5)
Inversões Financeiras	1.837	992	845	85,2	77,0
Amortização da Dívida	40.720	27.349	13.371	48,9	42,3
TOTAL	2.215.733	1.895.222	320.511	16,9	11,7

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

O grupo das despesas com pessoal e encargos sociais demonstra o resultado da evolução salarial dos servidores do município, sendo registrado um gasto de R\$ 1,198 bilhão, o maior gasto do Município. Comparado com 2023, o aumento nominal da despesa foi de R\$ 157,5 milhões, com um crescimento real de 10,1%.

Pontua-se que as despesas que integram o cálculo da despesa total com pessoal da LRF atingiram o montante de R\$ 1,027 bilhão, o equivalente a 50,72% da Receita Corrente Líquida de 2024, que somou R\$ 2,024 bilhões.

As outras despesas correntes, que figura como o segundo maior grupo de despesa, teve o montante pago de R\$ 776,6 milhões, para os quais os principais gastos foram nos serviços de terceiros, auxílio alimentação, material de consumo, indenizações e restituições, serviços de tecnologia da informação, locação de mão-de-obra, entre outras despesas.

Já no que diz respeito a despesa com investimento, nota-se que os gastos mais expressivos foram os relacionados as despesas com obras e instalações, serviços de terceiros, aquisição de material permanente, aquisição de imóveis, entre outras.

No serviço da dívida, que engloba os juros, encargos e amortização, o pagamento com os juros e encargos em 2024 atingiu o montante de R\$ 32,4 milhões, e registrou uma redução real de 33% na comparação com 2023, especialmente pela quitação do Contrato de Financiamento nº 40/00006-0, junto ao Banco do Brasil, cujo objetivo era a implementação do projeto no âmbito do Programa BNDES de Modernização da Administração Tributária e a Gestão dos Setores Sociais.

Por outro lado, a amortização da dívida em 2024 teve aumento de R\$ 13,3 milhões em relação a 2023, em razão do Contrato CFA010641/CFA010686 junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), que foi pago R\$ 18,7 milhões, seguidos do Contrato nº 497.571-16 no valor de R\$ 8,0 milhões e Contrato nº 216.683-25 no valor de R\$ 1,9 milhão, ambos junto à Caixa Econômica Federal (CEF). A amortização do Contrato de nº 40/00007-9 com o Banco do Brasil (BB) atingiu o valor R\$ 5,6 milhões. O crescimento real foi de 42% entre os exercícios de 2024 e 2023.

Outra avaliação é quanto a classe da despesa, distribuída entre despesas primárias obrigatórias, primárias discricionárias, despesas financeiras e despesas

intraorçamentárias. Assim como demonstrado no detalhamento do gasto, por função de governo, e por grupo de natureza de despesas, as informações são as mesmas relativas aos montantes pagos, mas por ótica distinta de evidenciação.

A Tabela 6 adiante sintetiza as classes das despesas pagas em 2024 e comparativamente com o exercício de 2023.

Tabela 6 - Despesas pagas em 2024 e 2023 segregada por classe (R\$ milhares, IPCA jan/2025).

DESPESA	3ºQ2024	3ºQ2023	DIF.	VARIAÇÃO %	
				NOM.	IPCA
1. PRIMÁRIA OBRIGATÓRIAS	1.394.300	1.180.092	214.208	18,2	12,9
2. PRIMÁRIA DISCRICIONÁRIAS	635.307	568.022	67.285	11,8	6,9
3. FINANCEIRAS	70.838	70.850	(12)	(0,0)	(4,4)
4. INTRAORÇAMENTÁRIAS	115.288	76.258	39.030	51,2	44,5
5. TOTAL (1+2+3+4)	2.215.733	1.895.222	320.511	16,9	11,7

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Logo, as despesas primárias obrigatórias são aquelas realizadas com saúde, educação e transporte coletivo, assim como as demais derivadas por força da constituição e ou leis, como os vencimentos dos servidores. Destaca-se que nem todas as despesas destes serviços são consideradas obrigatórios, e sua classificação depende do gasto e seu fundamento legal. Logo, por exclusão, as despesas primarias discricionárias são aquelas que diante da necessidade de ajuste fiscal ou frustração de receitas podem deixar de ser realizadas.

A despesa obrigatória teve um crescimento de R\$ 214,2 milhões de 2024 para 2023, sobretudo pelo incremento observados nos citados serviços de saúde, educação e transporte coletivo, além dos montantes pagos aos servidores. O crescimento real foi de 13%.

Já para as despesas primárias discricionárias, o aumento nominal foi de R\$ 67,3 milhões entre 2024 e 2023, foi principalmente pelas despesas pagas com investimentos. O crescimento real foi de 7%, pouco mais da metade do observado para as despesas obrigatórias.

Nas despesas financeiras concentra-se o serviço da dívida, e em 2024 esteve no mesmo patamar de 2023. As intraorçamentárias, por sua vez, teve o aumento dado pela contribuição patronal ao RPPS.

3.3. Resultado primário

A Lei nº 3049/2023 (LDO 2024), fixou a meta de resultado primário em R\$ 21,4 milhões superavitário, enquanto a programação orçamentária e financeira estabelecida pelo Decreto nº 2.479/2024 ampliou para R\$ 23,2 milhões. Destaca-se que a meta poderia ser ajustada no decorrer da execução, e para tanto o contexto econômico fiscal deveria ser avaliado.

Na avaliação do 3º quadrimestre, diferente dos outros dois, a despesa considerada é a paga, e não a liquidada. Adicionalmente se verifica os restos a pagar, processados e não processados, pagos no decorrer do exercício. Para as receitas considera-se o arrecadado do exercício, enquanto para as despesas, além das utilizadas com base na arrecadação atual, também se utiliza o superávit financeiro, que em resumo são as “sobras” dos valores não arrecadados em exercícios anteriores que podem ser utilizados no exercício vigente da execução.

Em outros termos, na avaliação fiscal se mede a gestão tanto orçamentária quanto financeira, e para 2024 se considera o uso do superávit financeiro de 2023 e outros exercícios anteriores que foram incorporados as fontes de recursos no orçamento, igualmente dos restos a pagar, como também excessos de arrecadação da receita prevista para 2024.

Assim, a Tabela 7 apresenta o resumo da meta prevista para 2024, que é a mesma independente das óticas de avaliação da despesa, e o valor efetivamente realizado.

Tabela 7 - Resultado primário em 2024 (R\$ milhares).

DESCRIÇÃO	3º QUADRIMESTRE			
	PREV. (a)	REAL. (b)	DIF. (c)=(b-a)	% (d)=(b/a)
I. RECEITAS PRIMÁRIAS SEM RPPS (1+2)	1.892.621	2.026.827	134.206	7,09
1. CORRENTES	1.876.617	2.019.761	143.144	7,63
1.1. Tributos	538.352	622.482	84.130	15,63
1.2. Contribuições	50.424	53.980	3.557	7,05
1.3. Transferências	1.215.915	1.268.467	52.552	4,32
1.4. Outras	71.927	74.832	2.905	4,04
2. CAPITAL	16.004	7.065	(8.938)	(55,85)
2.1. Transferências	15.727	6.665	(9.061)	(57,62)
2.2. Outras	277	400	123	44,28
II. RECEITAS PRIMÁRIAS DO RPPS	79.148	208.446	129.298	163,36
III. DESPESAS PRIMÁRIAS SEM RPPS (4+5)	1.869.460	2.030.620	161.160	8,62

4. CORRENTES	1.739.246	1.864.715	125.468	7,21
4.1. Pessoal e Encargos Sociais	1.220.230	1.093.520	(126.709)	(10,38)
4.2. Outras Despesas Correntes	519.017	771.194	252.177	48,59
5. CAPITAL	130.214	165.906	35.692	27,41
5.1. Investimentos	130.214	165.906	35.692	27,41
5.2. Inversões	-	-	-	-
IV. DESPESAS PRIMÁRIAS DO RPPS	85.169	110.153	24.984	29,33
V. RESTOS A PAGAR SEM RPPS		165.572	165.572	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO SEM RPPS ((I)-(III+V))	23.161	(169.366)	(192.527)	(831,25)
VII. RESULTADO PRIMÁRIO COM RPPS ((I+II) -(III-IV-V))	23.161	(72.011)	(95.172)	(410,91)

Fonte: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Em 2024, as receitas primárias sem o RPPS somaram R\$ 2,027 bilhões, o que representa R\$ 134,3 milhões a mais que a meta prevista, enquanto as despesas primárias pagas sem o RPPS ficaram em R\$ 2,030 bilhões, com R\$ 161,2 milhões acima da meta, ou seja, a despesa evoluiu acima do crescimento da receita em R\$ 26,9 milhões.

Já considerando o RPPS, as receitas primárias atingiram o montante de R\$ 2,235 bilhões em 2024, e a superação da meta foi de R\$ 263,5 milhões. Para as despesas primárias inclusas o RPPS, o montante pago em 2024 foi de R\$ 2,141 bilhões, superando em R\$ 186,1 milhões a meta.

Logo, no confronto entre receita e despesa primárias sem o RPPS, constata-se um déficit primário de R\$ 3,8 milhões, não se atingindo a meta fiscal do exercício. Ao considerar o RPPS, o resultado é invertido para superávit primário de R\$ 94,5 milhões, superando a meta fixada em R\$ 52,6 milhões.

Contudo, como destacado, na avaliação do 3º quadrimestre deve ser considerado também o pagamento dos restos a pagar, que em 2024 somaram R\$ 165,6 milhões. Com esse valor, o déficit primário, sem o RPPS, atinge o montante de R\$ 169,4 milhões, e considerando o RPPS, o déficit é diminuído para R\$ 72 milhões, em ambos os casos não atingindo a meta fixada.

O resultado primário de 2024 é explicado pelo fato das despesas com restos a pagar atingir um valor significativo de R\$ 165,6 milhões, que são referente as despesas empenhadas, mas não pagas ao final do exercício, distinguindo-se em restos processadas (despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas) das não processadas (despesas apenas empenhadas e aguardando a liquidação e pagamento), de outros exercícios anteriores a 2024.

Os restos são valores em execução, e sua execução após os exercícios de sua inscrição é de natureza financeira. Ou seja, para a inscrição em restos se compromete a disponibilidade de caixa com o “aprisionamento” de valores monetários para a sua cobertura, que pode se estender até o momento do efetivo pagamento da despesa.

O volume de restos em 2024 reflete sobretudo da inscrição ocorrida no final do exercício de 2023, sendo que parte foram cancelados no decorrer do ano de 2024 por não se chegar a fase da liquidação no prazo estipulado. O cancelamento é realizado todo os anos no último quadrimestre, e em 2024 foi realizado pelo Decreto nº 2.595, de 30 de outubro de 2024.

Pontua-se que os cancelamentos de restos a pagar não geram saldos orçamentários para o exercício em execução, apenas libera o saldo financeiro “aprisionado” para a sua cobertura, vez que como citado anteriormente, não se trata de execução orçamentária, mas financeira.

Assim, é mister evidenciar que nos dois quadrimestres anteriores havia um superávit primário, tendo em vista que as despesas se encontravam na fase da liquidação. Nos dois relatórios anteriores, do 1º e do 2º quadrimestre de 2024, se destacava que se mantida o ritmo de liquidação, haveria um alcance da meta com o superávit traçado na LDO de 2024.

Ocorre que houve um maior ritmo de liquidações e pagamentos no 5º bimestre de 2024, e diante do cenário do não cumprimento da meta fiscal se estabeleceu o ajuste da programação orçamentária e financeira de 2024, mediante a publicação do Decreto nº 2.580, de 11 de outubro de 2024, que aliada a ação de cancelamento dos restos a pagar, reduziram o impacto na meta fiscal.

Ressalta-se que o resultado ora apresentado neste relatório é pela ótica acima da linha, que consiste tão somente no confronto entre receita e despesa, inclusive as do RPPS e intraorçamentárias, tendo que as demonstrações podem ser feitas com e sem essa divisão.

A implicação lógica para um cenário déficit primário é a redução das disponibilidades financeiras sem a contrapartida de diminuir o endividamento público. É dizer que a dívida pública consolidada não se reduz, e se mantido tal perspectiva tende a aumentar, vez que a necessidade de financiamento do setor público por meio

de outras fontes de recursos, notadamente financiamentos e empréstimos, se mostram inevitáveis.

Oportunamente que a depender do contexto econômico, déficits primários podem ser justificados para a promoção de um desenvolvimento socioeconômico, como observado para o transporte coletivo, onde as receitas são menores que as despesas, mas com forte implicações no contribuinte que não suportaria um custo transferido diretamente, fazendo com que o Poder Público faça intervenções por meio de subsídios diretos ou pela prestação direta dos serviços.

De toda sorte, os dados são revisados a cada relatório, e nesse giro, a comparação de 2024 e de 2023 é conforme a Tabela 8 a seguir.

Tabela 8 – Comparativo resultado dos quadrimestres (R\$ milhares, IPCA jan/2025).

DESCRIÇÃO	QUADRIMESTRE		DIF.	VARIAÇÃO %	
	3º 2024 (a)	3º 2023 (b)	(a)-(b)	NOM. (c)=(a/b)	IPCA* (d)=(a/b)
I. RECEITAS PRIMÁRIAS SEM RPPS (1+2)	2.026.827	1.800.281	226.546	12,6	7,6
1. CORRENTES	2.019.761	1.790.324	229.437	12,8	7,8
1.1. Tributos	622.482	544.634	77.848	14,3	9,2
1.2. Contribuições	53.980	48.620	5.361	11,0	6,1
1.3. Transferências	1.268.467	1.132.344	136.123	12,0	7,1
1.4. Outras	74.832	64.727	10.105	15,6	10,5
2. CAPITAL	7.065	9.957	(2.891)	(29,0)	(32,2)
2.1. Transferências	6.665	9.800	(3.135)	(32,0)	(35,0)
2.2. Outras	400	156	244	155,7	144,4
II. RECEITAS PRIMÁRIAS DO RPPS	208.446	142.963	65.483	45,8	39,4
III. DESPESAS PRIMÁRIAS SEM RPPS (4+5)	2.030.620	1.731.037	299.583	17,3	12,1
4. CORRENTES	1.864.715	1.464.146	400.569	27,4	21,7
4.1. Pessoal e Encargos Sociais	1.093.520	955.776	137.744	14,4	9,4
4.2. Outras Despesas Correntes	771.194	508.370	262.824	51,7	45,0
5. CAPITAL	165.906	266.892	(100.986)	(37,8)	(40,6)
5.1. Investimentos	165.906	266.892	(100.986)	(37,8)	(40,6)
5.2. Inversões	-	-	-	-	-
IV. DESPESAS PRIMÁRIAS DO RPPS	110.153	89.537	20.617	23,0	17,6
V. RESTOS A PAGAR SEM RPPS	165.572	116.857	48.715	41,7	35,4
VI. RESULTADO PRIMÁRIO SEM RPPS (I-(III+V))	(169.366)	(47.613)	(121.753)	255,7	240,0
VII. RESULTADO PRIMÁRIO COM RPPS ((I+II)-(III-IV-V))	(72.011)	5.813	(76.887)	(1.338,8)	(1.284,1)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Verifica-se que o resultado primário de 2024, sem o RPPS, é R\$ 121,7 milhões a mais que de 2023, que considerando os restos a pagar teve déficit primário

de R\$ 47,6 milhões. Com o RPPS, em 2023 o resultado foi superavitário em R\$ 5,8 milhões, enquanto em 2024 não se teve mesmo efeito.

Desconsiderando os restos a pagar, em 2023 o resultado foi positivo em R\$ 122,7 milhões, saldo este que foi consumido ao longo de 2024, inclusive quanto a ampliação do orçamento mediante o uso dos créditos adicionais com excessos e superávit, e execução do estoque de restos a pagar.

Em última análise, o resultado de 2024 demonstrou que apesar do bom desempenho das receitas, principalmente das receitas próprias do município, das transferências como do Fundeb e ICMS, o resultado primário foi deficitário, o que gera uma necessidade de maior rigor no controle fiscal, especialmente das despesas que não são passíveis de limitação como os restos a pagar (execução financeira), para que ocorra a sustentabilidade fiscal e cumprimento das obrigações constitucionais do município para os próximos exercícios.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.2

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Art. 4º, §2º, inciso I, Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2024 (a)	% RCL	Metas Realizadas 2024 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.135.429	111,35	2.067.790	101,10	(67.639)	(3,17)
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.890.510	98,58	2.026.827	99,09	136.316	7,21
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.135.429	111,35	2.105.578	102,94	(29.851)	(1,40)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1.869.075	97,46	2.030.620	99,28	161.546	8,64
Receita Total (COM FONTES RPPS)	156.366	8,15	247.561	12,10	91.195	58,32
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	136.741	7,13	208.446	10,19	71.705	52,44
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	156.366	8,15	110.156	5,39	(46.210)	(29,55)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	84.120	4,39	110.153	5,39	26.033	30,95
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	21.436	1,12	(3.794)	(0,19)	(25.229)	(117,70)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	52.621	2,74	98.292	4,81	45.672	86,79
Dívida Pública Consolidada (DC)	348.240	18,16	321.971	15,74	(26.269)	(7,54)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(14.661)	(0,76)	232.230	11,35	246.892	(1.683,95)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(29.046)	(1,51)	(124.986)	(6,11)	(95.940)	330,30

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Nota:

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB Nominal (% crescimento ao ano)	1,50	3,40
Inflação (% Índice de Preço ao Consumidor Amplo acumulado)	3,87	4,30
Receita Corrente Líquida (R\$ milhares)	1.917.738	2.045.385

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.3

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(Art. 4º, §2º, inciso II, Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.897.210	2.135.429	12,56	2.335.530	9,37	2.407.289	3,07	2.489.880	3,43	2.571.292	3,27
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.757.373	1.890.510	7,58	2.169.695	14,77	2.192.562	1,05	2.275.153	3,77	2.356.565	3,58
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.897.210	2.135.429	12,56	2.335.530	9,37	2.407.289	3,07	2.489.880	3,43	2.571.292	3,27
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1.851.017	1.869.075	0,98	2.169.695	16,08	2.192.562	1,05	2.275.153	3,77	2.356.565	3,58
Receita Total (COM FONTES RPPS)	132.909	156.366	17,65	280.554	79,42	299.275	6,67	308.821	3,19	318.230	3,05
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	132.858	136.741	2,92	219.338	60,40	244.751	11,59	254.296	3,90	263.705	3,70
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	132.909	156.366	17,65	280.554	79,42	156.893	(44,08)	193.511	23,34	318.230	64,45
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	74.449	84.120	12,99	219.338	160,74	156.893	(28,47)	193.511	23,34	238.675	23,34
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(93.644)	21.436	(122,89)	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	58.410	52.621	(9,91)	-	(100,00)	87.858	-	60.785	(30,81)	25.030	(58,82)
Dívida Pública Consolidada (DC)	308.320	348.240	12,95	340.530	(2,21)	285.027	(16,30)	246.258	(13,60)	194.287	(21,10)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	(14.661)	-	159.040	(1.184,75)	206.850	30,06	217.947	5,36	206.313	(5,34)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	37.330	(29.046)	(177,81)	(17.892)	(38,40)	25.345	(241,65)	(11.097)	(143,78)	11.634	(204,84)
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.069.977	2.238.066	8,12	2.335.530	4,35	2.296.891	(1,65)	2.375.695	3,43	2.275.741	(4,21)
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.917.406	1.981.376	3,34	2.169.695	9,50	2.092.012	(3,58)	2.170.815	3,77	2.085.696	(3,92)
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.069.977	2.238.066	8,12	2.335.530	4,35	2.296.891	(1,65)	2.375.695	3,43	2.275.741	(4,21)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	2.019.578	1.958.910	(3,00)	2.169.695	10,76	2.092.012	(3,58)	2.170.815	3,77	2.085.696	(3,92)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	145.012	163.882	13,01	280.554	71,19	285.551	1,78	294.658	3,19	281.651	(4,41)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	144.957	143.314	(1,13)	219.338	53,05	233.527	6,47	242.634	3,90	233.394	(3,81)
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	145.012	163.882	13,01	280.554	71,19	149.698	(46,64)	184.636	23,34	281.651	52,54
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	81.229	88.163	8,54	219.338	148,79	149.698	(31,75)	184.636	23,34	211.241	14,41
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(102.172)	22.466	(121,99)	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	63.729	55.150	(13,46)	-	(100,00)	83.829	-	57.998	(30,81)	22.153	(61,80)
Dívida Pública Consolidada (DC)	336.396	364.978	8,50	340.530	(6,70)	271.956	(20,14)	234.965	(13,60)	171.955	(26,82)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	(15.366)	-	159.040	(1.135,00)	197.363	24,10	207.952	5,36	182.599	(12,19)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	40.729	(30.442)	(174,74)	(17.892)	(41,23)	24.182	(235,16)	(10.588)	(143,78)	10.297	(197,25)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Nota:

1. Variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA:

2023	2024	2025*	2026*	2027*	2028*
4,30	4,30	4,81	4,28	3,90	3,70

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Central.

*Banco Central do Brasil, Sistema de Expectativas de Mercado, em 26/09/2025.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.3

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(Art. 4º, §2º, inciso II, Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

2. Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2023

Valor Constante = Valor Corrente x 1,0911

2026

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0481

2024

Valor Constante = Valor Corrente x 1,0481

2027

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0909

2025

Valor Constante = Valor Corrente x 1

2028

Valor Constante = Valor Corrente / 1,1299

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.4

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Art.4º, §2º, inciso III, Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	3.198.688	100	5.459.743	100	4.065.295	100
TOTAL	3.198.688	100	5.459.743	100	4.065.295	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	1.495.293	100	1.345.134	100	1.131.030	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	1.495.293	100	1.345.134	100	1.131.030	100

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.5

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Art.4º, §2º, inciso III, Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	427.979	264.850	48.247
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	394.353	150.212	1.077
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	33.626	114.638	47.171
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	3.990
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	3.990
Investimentos	-	-	3.990
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia – IId) + IIIf)	2023 (h) = ((Ib – IId) + IIIf)	2022 (i) = (Ic – IIIf)
VALOR (III)	1.819.866	1.391.887	1.127.037

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	95.679	197.197	158.376
Receita de Contribuições dos Segurados	39.635	40.544	59.192
Civil	39.635	40.544	59.192
Ativo	39.544	40.405	58.871
Inativo	63	105	270
Pensionista	28	33	51
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	49.995	49.606	73.217
Civil	49.995	49.606	73.217
Ativo	49.995	49.606	73.217
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	5.947	106.007	25.905
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	5.947	106.007	25.905
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	102	1.041	62
Compensação Previdenciária entre os Regimes	102	1.041	62
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	95.679	197.197	158.376
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios - Civil	15.457	18.494	22.551
Aposentadorias	11.743	14.287	17.591
Pensões	3.714	4.207	4.960
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	1.885	754	186
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	23	4	12
Demais Despesas Previdenciárias	1.862	751	174
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	17.341	19.248	22.737
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	78.338	177.949	135.639
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.
ANEXO III.6
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", Lei de Responsabilidade Fiscal)
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")
R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	134.824	61.126	70.626
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	230	75	120
Investimentos e Aplicações	648.837	857.000	961.301
Outro Bens e Direitos	4.924	4.813	3.624

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	56.312	111.943	79.388
Receita de Contribuições dos Segurados	24.835	25.291	28.798
Civil	24.835	25.291	28.798
Ativo	23.894	23.853	25.805
Inativo	824	1.282	2.772
Pensionista	117	155	222
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	25.916	24.821	36.852
Civil	25.916	24.821	36.852
Ativo	25.916	24.821	36.852
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	5.496	60.171	13.210
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	5.496	60.171	13.210
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	64	1.661	527
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	64	1.661	527
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	56.312	111.943	79.388
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios - Civil	50.550	62.843	79.203
Aposentadorias	44.139	55.359	71.157
Pensões	6.411	7.485	8.046
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	2.090	700	529
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	381
Demais Despesas Previdenciárias	2.090	700	148
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	52.640	63.543	79.732
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	3.672	48.400	(345)
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	9.527
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	94	-	222
Investimentos e Aplicações	412.967	501.385	523.736
Outro Bens e Direitos	-	1.108	10.405
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	-	-	9.797
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	9.797
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (XIII)	-	7.683	7.473
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	-	28	513
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	7.712	7.985
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) ²	-	(7.712)	1.812
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	(4.979)	664
Investimentos e Aplicações	(1.899)	-	966
Outro Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII) ²	-	-	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Nota:

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

² O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	132.885	18.356	114.530	793.724
2024	138.715	23.730	114.986	908.709
2025	145.053	25.771	119.282	1.027.991
2026	151.467	28.226	123.241	1.151.232
2027	158.039	30.837	127.201	1.278.434
2028	168.021	32.973	135.048	1.413.482
2029	175.064	35.892	139.171	1.552.653
2030	182.231	39.508	142.722	1.695.375
2031	187.222	53.155	134.067	1.829.442
2032	188.764	81.276	107.489	1.936.931
2033	201.164	89.688	111.477	2.048.408
2034	206.102	96.920	109.182	2.157.590
2035	211.173	102.174	108.999	2.266.590
2036	213.025	117.481	95.544	2.362.134
2037	207.496	168.787	38.709	2.400.843
2038	218.509	185.550	32.960	2.433.803
2039	217.706	200.511	17.195	2.450.998
2040	217.557	208.893	8.663	2.459.661
2041	203.113	281.544	(78.431)	2.381.231
2042	191.251	308.040	(116.788)	2.264.442
2043	194.187	318.873	(124.686)	2.139.756
2044	183.830	331.946	(148.116)	1.991.640
2045	171.789	342.647	(170.857)	1.820.783
2046	149.270	379.120	(229.851)	1.590.932
2047	130.002	395.606	(265.604)	1.325.328
2048	116.026	398.133	(282.107)	1.043.220
2049	103.004	394.901	(291.897)	751.323
2050	89.509	391.257	(301.749)	449.574
2051	75.535	387.156	(311.621)	137.953
2052	61.081	382.545	(321.464)	(183.511)
2053	15.690	377.374	(361.684)	(545.195)
2054	15.690	370.792	(355.102)	(900.297)
2055	15.690	363.515	(347.825)	(1.248.122)
2056	15.690	355.504	(339.814)	(1.587.937)
2057	81	346.724	(346.643)	(1.934.580)
2058	76	337.151	(337.074)	(2.271.654)
2059	76	326.796	(326.720)	(2.598.374)
2060	76	315.669	(315.593)	(2.913.967)
2061	76	303.783	(303.707)	(3.217.673)
2062	76	291.162	(291.085)	(3.508.759)
2063	72	277.851	(277.779)	(3.786.538)

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2064	70	264.032	(263.962)	(4.050.500)
2065	70	249.814	(249.744)	(4.300.243)
2066	70	235.306	(235.235)	(4.535.479)
2067	70	220.603	(220.533)	(4.756.012)
2068	70	205.795	(205.726)	(4.961.737)
2069	70	190.981	(190.911)	(5.152.648)
2070	67	176.240	(176.173)	(5.328.821)
2071	62	161.662	(161.600)	(5.490.420)
2072	56	147.335	(147.279)	(5.637.700)
2073	51	133.346	(133.295)	(5.770.995)
2074	48	119.789	(119.741)	(5.890.736)
2075	43	106.742	(106.699)	(5.997.435)
2076	38	94.279	(94.241)	(6.091.676)
2077	37	82.476	(82.439)	(6.174.114)
2078	37	71.399	(71.362)	(6.245.476)
2079	34	61.120	(61.086)	(6.306.562)
2080	34	51.687	(51.652)	(6.358.215)
2081	34	43.145	(43.111)	(6.401.325)
2082	29	35.534	(35.504)	(6.436.830)
2083	29	28.880	(28.851)	(6.465.681)
2084	29	23.211	(23.181)	(6.488.862)
2085	29	18.525	(18.495)	(6.507.357)
2086	29	14.814	(14.785)	(6.522.142)
2087	29	12.051	(12.021)	(6.534.164)
2088	29	10.177	(10.148)	(6.544.311)
2089	29	9.097	(9.068)	(6.553.379)
2090	29	8.626	(8.597)	(6.561.976)
2091	29	8.501	(8.471)	(6.570.447)
2092	29	8.472	(8.442)	(6.578.890)
2093	29	8.448	(8.418)	(6.587.308)
2094	29	8.430	(8.401)	(6.595.709)
2095	29	8.411	(8.382)	(6.604.090)
2096	29	8.390	(8.361)	(6.612.451)
2097	29	8.369	(8.339)	(6.620.791)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Nota:

1. Avaliação atuarial conforme demonstrativo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo 10, do 6º Bimestre de 2024.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	45.978	59.255	(13.278)	451.748
2024	44.487	70.805	(26.318)	425.430
2025	42.799	83.920	(41.121)	384.309
2026	42.548	87.511	(44.963)	339.346
2027	41.612	96.085	(54.473)	284.873
2028	41.134	102.041	(60.907)	223.966
2029	40.184	108.454	(68.270)	155.696
2030	38.654	119.031	(80.378)	75.318
2031	47.562	122.881	(75.318)	-
2032	170.417	170.417	-	-
2033	184.042	184.042	-	-
2034	195.094	195.094	-	-
2035	203.447	203.447	-	-
2036	209.398	209.398	-	-
2037	244.023	244.023	-	-
2038	249.107	249.107	-	-
2039	256.090	256.090	-	-
2040	254.238	254.238	-	-
2041	252.100	252.100	-	-
2042	249.634	249.634	-	-
2043	246.806	246.806	-	-
2044	243.581	243.581	-	-
2045	239.918	239.918	-	-
2046	235.775	235.775	-	-
2047	231.113	231.113	-	-
2048	225.901	225.901	-	-
2049	220.110	220.110	-	-
2050	213.711	213.711	-	-
2051	206.676	206.676	-	-
2052	198.987	198.987	-	-
2053	190.701	190.701	-	-
2054	181.854	181.854	-	-
2055	172.492	172.492	-	-
2056	162.674	162.674	-	-
2057	152.469	152.469	-	-
2058	141.954	141.954	-	-
2059	131.221	131.221	-	-
2060	120.365	120.365	-	-
2061	109.495	109.495	-	-
2062	98.721	98.721	-	-
2063	88.157	88.157	-	-
2064	77.913	77.913	-	-

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício do Exercício Anterior) + (c)
2065	68.088	68.088	-	-
2066	58.761	58.761	-	-
2067	49.995	49.995	-	-
2068	41.842	41.842	-	-
2069	34.348	34.348	-	-
2070	27.552	27.552	-	-
2071	21.489	21.489	-	-
2072	16.187	16.187	-	-
2073	11.665	11.665	-	-
2074	7.929	7.929	-	-
2075	4.976	4.976	-	-
2076	2.782	2.782	-	-
2077	1.301	1.301	-	-
2078	451	451	-	-
2079	132	90	43	43
2080	107	6	102	145
2081	107	-	107	252
2082	106	-	106	358
2083	106	-	106	464
2084	106	-	106	569
2085	106	-	106	675
2086	106	-	106	781
2087	106	-	106	887
2088	106	-	106	992
2089	106	-	106	1.098
2090	106	-	106	1.204
2091	106	-	106	1.310
2092	106	-	106	1.416
2093	106	-	106	1.521
2094	106	-	106	1.627
2095	106	-	106	1.733
2096	106	-	106	1.839
2097	106	-	106	1.944

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Nota:

1. Avaliação atuarial conforme demonstrativo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo 10, do 6º Bimestre de 2024.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.7
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(Art. 4º, § 2º, inciso V, Lei de Responsabilidade Fiscal)
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2026	2027	2028	
IPTU	Isenção	Contribuintes com uma residência de pequeno valor	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	6.813.567	7.086.110	7.355.382	Revisão da Planta Genérica de Valores - em especial a Lei nº 2.018/2013.
IPTU	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	455.280	473.491	491.484	Aumento de alíquota do IPTU para imóveis comerciais - CTM (LC 285/2013), Anexo I.
IPTU	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1, da destinação até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. II	70.282	73.093	75.871	
IPTU	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, do Alvará de Construção até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. II	35.141	36.547	37.935	Alteração da forma de cálculo do IPTU, com alíquotas progressivas pelo valor do imóvel - CTM (LC 285/2013), Anexo I.
IPTU	Desconto	Desconto de Adimplência (contribuintes sem débitos)	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 17, inc. III	4.380.469	4.555.688	4.728.804	
IPTU	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 14	500.890	520.926	540.721	Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de 30% para 20% pagamento à vista - CTM (LC 285/2013), art. 17, § 1º, I e art. 91, § 1º.
IPTU	Desconto	Programa Nota Quente Palmense	A partir de 2018	LC 362/2016 art. 6º, inc. I	18.090	18.813	19.528	
IPTU	Alteração de Alíquota	Redução de 3% para 0,5% para as chácaras	A partir de 2018	LC 285/2013 Anexo I	724.687	753.674	782.314	
ISS	Isenção	Transporte Urbano Coletivo de Passageiros	A partir de ago/2014	LC 285/2013 art. 62, inc. II	746.790	761.203	790.129	Elevação das Alíquotas do ISS de 3% para 5% (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9 (exceto 9.02), 11 (exceto 11.02), 14, 16, 17, 18, 20, 23, 24 e 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40) - CTM (LC 285/2013), art. 57.
ISS	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. III	249.342	254.154	263.812	
ISS	Alteração de Alíquota	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, alíquota simplificada de 2%	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. III	2.493	2.542	2.638	Obrigatoriedade de emissão de NF de Serviços para pessoas físicas - LC 362/2016, que alterou o inc. II do art. 64 do CTM (LC 285/2013).
ISS	Isenção	Instalação de instalações de condomínios industriais, parques tecnológicos, empresas de base tecnológica, empresas de call center's e data center's	A partir de 2014	LC 299/2014 art. 2º	-	-	-	
ISS	Isenção	Prestadores Ambulantes de Serviços	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 62, inc. I	3.507	3.575	3.711	

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.7
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(Art. 4º, § 2º, inciso V, Lei de Responsabilidade Fiscal)
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2026	2027	2028	
ISS	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 15	72.890	74.296	77.120	Alteração do polo ativo do ITBI no caso de imunidades - CTM (LC 285/2013), art. 29, I (posteriormente alterado pela LC 366/2017).
ISS	Isenção	Programa Mais Esporte	A partir de 2018	LC 364/2017 art. 1º	-	-	-	
ITBI	Isenção	1ª Aquisição em Programas Sociais	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 38, inc. I	19.584	20.367	21.141	
ITBI	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo I, na transferência para beneficiário final	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. I	391.680	407.347	422.826	
ITBI	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, na primeira transferência	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. I	195.840	203.674	211.413	Alteração da metodologia de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento pelo porte do estabelecimento e pela atividade de maior valor - CTM (LC 285/2013), Anexo IV, Tabela 1.
ITBI	Isenção	Outorga de Propriedade pelo Município, a Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 38, inc. II	19.584	20.367	21.141	
ITBI	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 15	19.584	20.367	21.141	Elevação dos valores das Taxas do Poder de Polícia - CTM (LC 285/2013), Anexo IV (todas as tabelas).
ITBI	Isenção	Transmissão para fins de regularização fundiária	A partir de 2018	LC 393/2017 art. 1º	195.840	203.674	211.413	
TCL	Isenção	Contribuintes com uma residência de pequeno valor	A partir de 2014	LC 285/2013, art.93, inc. I	2.700.507	2.808.527	2.915.251	Elevação dos valores das Taxas de Expediente e Serviços Diversos - CTM (LC 285/2013), Anexo IV.
TCL	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 93, inc. I	60.380	62.795	65.181	
TL	Isenção	Templos, entidades de assistência social e associações de apoio escolar	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. II	11.995	12.475	12.949	Implantação do Programa Nota Premiada - LC 362/2016.
TCLP	Isenção	Deficientes e vendedores ambulantes de jornais e revistas	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. V	679	706	733	
TDP	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. III	201	209	217	Elevação dos valores da Taxa de Coleta de Lixo - LC 387/2017, que alterou o CTM (LC 285/2013), em dispositivos do art. 87.
TEO	Isenção	Limpeza, pintura, consertos de calçadas, construção de muro e reformas sem ampliação	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. VI	837	870	903	

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.7
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(Art. 4º, § 2º, inciso V, Lei de Responsabilidade Fiscal)
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2026	2027	2028	
THE	Isenção	Templos, entidades de assistência social e associações de apoio escolar	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. II	729	758	787	Elevação dos valores da Contribuição de Iluminação Pública - LC 370/2017, que alterou o ANEXO VI do CTM (LC 285/2013).
TOSVP	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. III	1.083	1.126	1.169	
TPP	Isenção	Publicidade para fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de transporte coletivo	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. IV	1.456	1.515	1.572	
TES	Isenção	Órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 93, inc. II	16.384	17.039	17.687	Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de 20% para 10% pagamento à vista - LC 380/2017, que modificou a redação do CTM (LC 285/2013, no art. 17, § 1º, I e no art. 91, § 1º.
TNA	Isenção	Quando Prestadores e Tomadores são pessoas físicas	A partir de jun/2017	LC 285/2013 art. 93, inc. III	46.430	48.288	50.123	
TL	Isenção	Órgãos Públicos	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. I	149.828	155.822	161.743	
TL	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. IV	172.882	179.797	186.630	Inclusão de novos serviços na Lista de Serviços Tributáveis do ISS, conforme LC Federal 157/2016 - LC 385/2017, que modificou o Anexo II do CTM (LC 285/2013).
TL	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. IV	49.126	51.091	53.032	
TOTAL					18.128.058	18.830.927	19.546.502	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações

Legenda: IPTU: Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ISS: Imposto Sobre Serviços; ITBI: Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos; LC: Lei Complementar; OTPS: Outras Taxas de Prestação de Serviços (Vistoria Urbana); TAN: Taxa de Alinhamento e Nivelamento (Remanejamento de Áreas e Exame de Loteamentos); TAPCC: Taxa de Aprovação de Projeto da Construção Civil (Habite-se); TCL: Taxa de Coleta de Lixo; TCLP: Taxa de Comércio em Logradouro Público; TDP: Taxa de Divertimentos Públicos; TEO: Taxa de Execução de Obra; TES: Taxas de Expediente e Serviços; THE: Taxa de Horário Especial; TL: Taxas de Licenças; TNA: Taxa de Emissão Nota Avulsa; TOSVP: Taxa de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros; TPP: Taxa de Propaganda e Publicidade; TSU: Taxas de Serviços do Urbanismo.

Nota: 1. As medidas de compensação devem ser consideradas em sua totalidade, pois não há uma relação direta e exata com cada renúncia de receita.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO III.8

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, § 2º, inciso V, Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	3.755
1. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF¹	3.755
1.1. IPTU	-
1.2. IRRF	-
1.3. ISSQN	-
1.4. ITBI	-
1.5. Contribuições	-
1.6. Diversas	3.755
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.755
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.755
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.755
Novas DOCC²	3.755
1. Concurso PreviPalmas	3.755
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações

Nota:

1. Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.
2. As despesas classificadas correntes, são custeadas, em sua grande maioria, com recursos de impostos, dívida ativa, multas e juros de mora dos mesmos. Por isso a necessidade de se contabilizar neste relatório somente essas despesas financiadas com recursos de origem tributária, pois as demais receitas, inclusive aquelas auferidas pelo próprio agente gerador, nos termos da lei, já lhes dão obrigatoriedade de execução, ou seja, guardam determinada vinculação.
3. A exigência estabelecida no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispõe o § 6º do art. 17 do citado normativo legal, não deve ser considerada para análise de acréscimos de despesas relativas a serviços da dívida e reajuste geral dos servidores.

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO IV.1 RISCOS FISCAIS (Art. 4º, § 3º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. INTRODUÇÃO:

O § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter anexo de riscos fiscais, no qual devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos que possam impactar negativamente às contas públicas.

Estes riscos e passivos contingentes são constituídos de eventos alheios às previsões e estimativas, como por exemplo: catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepâncias de projeções, frustrações de arrecadação, entre outros eventos.

Os passivos contingentes compreendem as obrigações presentes em que a existência será confirmada somente pela ocorrência de eventos futuros que o Município não detém total controle, ou é derivada de eventos passados não reconhecidos, mas que são improváveis de realizar a estimativa.

Quanto a outros riscos, em geral envolvem modificações nos cenários macroeconômicos que afetam diretamente as projeções realizadas. Os riscos fiscais são comumente classificados em duas categorias: riscos fiscais orçamentários e riscos decorrentes da dívida pública.

2. RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS:

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

2.1. Estimativas de receitas:

As estimativas de receitas são realizadas com base em modelo matemático sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, adaptados dentro da realidade do Município de Palmas.

Para os cálculos são considerados a taxa de inflação, a variação do PIB Nacional, além dos ingressos de recursos realizados em exercícios anteriores e alterações na legislação específica.

Nesse sentido, os riscos orçamentários ligados às estimativas de receitas estão relacionados a não efetivação da arrecadação prevista, decorrente de um fato novo à época da previsão, que podem ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos devido às alterações na conjuntura econômica e outros fatores de influência.

2.2. Fixação de despesas:

No caso das despesas, os riscos correspondem às variações com políticas públicas que necessitem da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetem positiva ou negativamente o montante programado, ocasionando flutuações nos valores em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.

As principais despesas obrigatórias em termos de valores são as despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores municipais. Para estas despesas não há risco de não previsão de correção por índice de preço, uma vez que ele já é definido em lei e deve constar na proposta orçamentária.

3. RISCOS DECORRENTES DA DÍVIDA PÚBLICA:

Os riscos fiscais que podem repercutir na dívida pública relacionam-se, em geral, por demandas judiciais contra a municipalidade. A mensuração desses passivos resulta, por vez, em um dado impreciso dada a sua complexidade.

Outra questão são as operações de crédito que o Município contrai para o financiamento das ações governamentais.

Como exemplo, o risco de financiamentos pleiteados acarreta impacto no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores.

4. MEDIDAS DE COERÇÃO:

Para combater os riscos fiscais o Município de Palmas adotará o que determina o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê limitação de empenho, movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte dentro do esperado, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.

A constituição de reserva de contingência visa, precipuamente, fazer frente a eventuais riscos fiscais não mensurados por imprecisão ou omissão orçamentária.

No tocante dos riscos da dívida pública, um aspecto importante que deve ser considerado é a situação financeira do Município de Palmas, que possui uma posição confortável em relação ao nível de endividamento, tendo sua capacidade de pagamento na mesma inclinação.

Além disso, o Município de Palmas mantém a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos conforme contratos em vigor. Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente e para a concretização desses resultados haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	74.288	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência Venda de bens ativos	74.288
Contraprestações Futuras	788		
Outros Passivos Contingentes	73.500		
SUBTOTAL	74.288	SUBTOTAL	74.288
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000	Limitação de empenho e movimentação financeira	472.614
Discrepância de Projeções	264.603		
Outros Riscos Fiscais	108.011		
Ações Judiciais	108.011		
SUBTOTAL	472.614	SUBTOTAL	472.614
TOTAL	546.902	TOTAL	546.902

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Nota:

ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.
PROJETOS EM ANDAMENTO
(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)
2026

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ milhares

OBJETO	LOCALIZAÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA ESTIMADA		EXECUTADO ATÉ 2025		PREVISTO PARA 2026	
			INÍCIO	FIM	FINANCEIRO	FÍSICO %	FINANCEIRO	FÍSICO %
IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITARIAS	SETOR PALMAS SUL, RUA PS-13, COM AVENIDA BRASIL, QUADRA 14, CEP: 77062-342.	93.350	28/08/25	23/08/25	46.675	50,00	46.675	50,00
IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITARIAS	LOTEAMENTO JARDIM VITÓRIA I, ALAMEDA 17, QUADRA 20, CEP: 77061-150.	93.350	28/08/25	23/08/25	46.675	50,00	46.675	50,00
REFORMA DASESTRUTURAS FÍSICAS E SUBSTITUIÇÕES DOS PORTÕES DE HORTAS COMUNITÁRIAS	HORTA COMUNITÁRIA SETOR JARDIM TAQUARI	29.266	28/08/25	23/08/25	14.633	50,00	14.633	50,00
REFORMA DASESTRUTURAS FÍSICAS E SUBSTITUIÇÕES DOS PORTÕES DE HORTAS COMUNITÁRIAS	HORTA COMUNITÁRIA SETOR JARDIM AURENY II	31.096	28/08/25	23/08/25	15.548	50,00	15.548	50,00
REFORMA DASESTRUTURAS FÍSICAS E SUBSTITUIÇÕES DOS PORTÕES DE HORTAS COMUNITÁRIAS	HORTA COMUNITÁRIA NA QUADRA 1.006 SUL	52.665	28/08/25	23/08/25	26.332	50,00	26.332	50,00
REFORMA DASESTRUTURAS FÍSICAS E SUBSTITUIÇÕES DOS PORTÕES DE HORTAS COMUNITÁRIAS	HORTA COMUNITÁRIA NA QUADRA 1.206 SUL	34.465	28/08/25	23/08/25	17.232	50,00	17.232	50,00
REFORMA DASESTRUTURAS FÍSICAS E SUBSTITUIÇÕES DOS PORTÕES DE HORTAS COMUNITÁRIAS	HORTA COMUNITÁRIA NA QUADRA 303 NORTE	34.688	28/08/25	23/08/25	17.344	50,00	17.344	50,00
REFORMA DASESTRUTURAS FÍSICAS E SUBSTITUIÇÕES DOS PORTÕES DE HORTAS COMUNITÁRIAS	HORTA COMUNITÁRIA NA QUADRA 407 NORTE	29.015	28/08/25	23/08/25	14.507	50,00	14.507	50,00
EXECUÇÃO DE GUIAS SEM SARJETAS INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA,TRANSPORTE DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE MEIO FIO PRE MOLDADO	RUAS E AVENIDAS DE PALMAS	1.985.912	21/05/24	16/07/26	1.492.591	75,16	493.321	24,84
IMPLANTAÇÃO/ADEQUAÇÃO DE TRES PONTES DE CONCRETO ARMADO, SENDO UMA NO DISTRITO DE TAQUARUÇU E DUAS NO SETOR MORADA DO SOL	SETOR TAQUARUSSÚ E SETOR MORADA DO SOL	3.597.927	03/06/24	29/05/26	1.728.354	48,04	1.869.573	51,96
DIAGNÓSTICO FUNDIÁRIO, SÓCIOECONÔMICO, AMBIENTAL E DE INFRAESTRUTURAS DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS - PAC I	VÁRIAS REGIÕES DE PALMAS	1.953.670	17/09/14	30/12/26	1.872.428	95,84	81.242	4,16

ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

PROJETOS EM ANDAMENTO

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

2026

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ milhares

OBJETO	LOCALIZAÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA ESTIMADA		EXECUTADO ATÉ 2025		PREVISTO PARA 2026	
			INÍCIO	FIM	FINANCEIRO	FÍSICO %	FINANCEIRO	FÍSICO %
SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL	VÁRIAS REGIÕES DE PALMAS	7.084.225	03/07/25	28/09/27	2.657.182	37,51	4.427.044	62,49
TERRAPLANAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA PALMAS PARA O FUTURO - CAF	DISTRITO INDUSTRIAL DE TAQUARALTO	40.231.633	01/08/24	01/02/26	19.448.272	48,34	20.783.361	51,66
TERRAPLANAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA PALMAS PARA O FUTURO - CAF	AVENIDA LO-21	44.208.524	01/08/24	01/02/26	14.502.100	32,80	25.226.879	57,06
SUPERVISÃO TÉCNICA, AMBIENTAL E SOCIAL - NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA PALMAS PARA O FUTURO - CAF	SUPERVISÃO TÉCNICA, AMBIENTAL E SOCIAL DAS OBRAS DA CAF	16.742.991	16/08/21	16/12/26	15.818.631	94,48	924.360	5,52
CONSTRUÇÃO DO CIRCUITO CESAMAR	PARQUE CESAMAR	6.864.532	06/06/23	06/01/26	5.834.852	85,00	1.029.680	15,00
CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA 406 NORTE (ARNE 53)	406 NORTE (ARNE 53)	1.901.396	13/05/25	13/01/25	1.140.837	60,00	760.558	40,00
REFORMA DE 12 QUADRAS POLIESPORTIVAS	ARSE 51 (504 SUL); ARSE 61 (604 SUL); ARSE 71 (704 SUL); ARSE 91 (904 SUL); ARSE 101 (1004 SUL), ARNE 12 (106 NORTE); ARNE 13 (108 NORTE); ARNE 14 (110 NORTE); ARNE 51 (404 NORTE); ARNO 31	3.004.766	01/10/25	01/05/26	1.201.906	40,00	1.802.860	60,00

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

Nota:

Nota: Considera-se como projeto em andamento, para fins de aplicação do art. 45 da LRF, as obras em vigência à época da elaboração desta Lei, cuja o cronograma físico-financeiro tenha atingido os critérios estabelecidos no art. 16 desta Lei.

ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)
2026

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Agência de Tecnologia da Informação	Qd. ACSU-SE 50, Av. NS 2, Paço Municipal, Plano Diretor Sul,	178.596
AMA	Qd. ACSUSE 40 (402 Sul), Av. LO-09, esq. c/ Av. Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul	419.200
Ambulatório de Atenção à Saúde	Qd. ARSO 31 (303 Sul), Av. LO-09, APM 10D, Plano Diretor Sul	419.200
Área Reservada ao Comercio Ambulante (ARCA)	Taquaralto	157.200
Balneário	Buritirana	628.800
CAPS AD-III	Qd. ARNO 12 (105 Norte), Al. dos Jatobás, APM-09, Plano Diretor Norte	1.048.000
Casa Abrigo	Qd. ARSE 12 (106 Norte), Al. 17, Lt. 33, Plano Diretor Norte	30.130
Casa Acolhida	Qd. ARSO 41 (403 Sul), Plano Diretor Sul	30.130
Casa da Cultura	Parque Cesamar	101.851
Casa da Cultura Profª Maria Dos Reis	Qd. 77, Praça Joaquim Maracaípe, Taquaruçu	209.600
Centro de Comércio Popular (Cecop)	Qd. ACSE 1 (104 Sul), Plano Diretor Sul	104.800
Centro de Controle Zoonoses (CCZ)	TO – 080, KM 1, Av. Juscelino Kubitscheck, Plano Diretor Sul	733.600
Centro de Convenções Arno Rodrigues - Parque do Povo	Qd. AVSE 33 (308 Sul), Av. NS-10, Plano Diretor Sul	785.103
Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)	Qd. ARSE 71 (704 Sul), Plano Diretor Sul	471.600
Central Municipal de Rede de Frio - CEMURF	Qd. ARSE 22 (206 Sul), Al. 12, Al 09 B	157.200
Centro de Referência da Mulher Flor de Lis	Qd. ARSE 71 (704 Sul), Av. Palmas Brasil, Plano Diretor Sul	60.260
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Qd. 151, Rua 30, Lt. 16, Jardim Aurenny III	19.867
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Qd. 407 Norte, AL 01 LT 7	19.867
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Rua 10 APM 16, Santa Bárbara	19.867
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Av. LO 15 T 21 APM 45, Taquari	19.867
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Av. dos Navegantes APM 12 Morada do Sol II	19.867
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Rua 04 Qd 29 Lt 08, Taquaruçu	19.867
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 08 APM 23, Plano Diretor Sul	19.867
Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)	Qd. ARSE 32 (306 Sul), Al. 12, APM 3	15.893
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSO 41 (403 Sul), Al. 01, APM-02, Plano Diretor Sul	524.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 11, APM-23, Plano Diretor Sul	115.280
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 02, APM 07, Jardim Aurenny IV	262.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 20, APM 09A, Jardim Aurenny IV	235.800

ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)
2026

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. 11 QD 33 LT 01, Jardim Aurenny II	133.848
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua S-03, Al. H, Taquaralto 1ª Etapa, Setor Sul	157.200
Unidade de Saúde da Família (USF)	Av. TLO 5, APM 23 e 24, T31/T41, Jardim Taquari	343.868
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 15 APM-E, Taquaralto 5ª Etapa, Santa Bárbara	314.400
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNO 71 (603 Norte), Al. 14, APM 11	188.456
Unidade de Saúde da Família (USF)	Jardim Aurenny I, Rua Espírito Santo, APM NW 01E	471.600
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNO 33 (307 Norte), Al. 09, APM-12, Plano Diretor Norte	262.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNO 41 (403 Norte), Al. 01, APM-40, Plano Diretor Norte	262.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNO 61 (503 Norte), Al. 01, APM-19, Plano Diretor Norte	209.600
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. 26, Rua 17-B, Lt. 01 - Taquaruçu	471.600
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua Espírito Santo, APM-NW 01E, Jardim Aurenny I	424.367
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. 54-A, Av. MS-02, St. 02, St. Morada do Sol	314.400
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua Raimundo Galvão da Cruz, APM-01, Santa Fé 2ª Etapa	282.960
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSO 23 (207 Sul), Al. 04, APM-01, Plano Diretor Sul	628.800
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 122 (1.206 Sul), Al. 09, APM-03, Plano Diretor Sul	575.671
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 82 (806 Sul), Al. 03, APM-19, Plano Diretor Sul	524.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNE 64 (508 Norte), Al. 11, APM-49ª, Plano Diretor Norte	178.160
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNO 42 (405 Norte), Al. 06, APM-10, Plano Diretor Norte	581.640
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua Joventino Barbosa, E.P. 05-C, Loteamento Lago Sul	366.800
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua Donato da Silva, Qd. 32, Lt. 01, Buritirana	419.200
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua NC 11, Qd. 33, Qd. H-A, Taquaralto 4ª Etapa, St. Bela Vista	262.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 11, Qd. 33, Lt. 01, Jardim Aurenny I	250.491
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 32, APM-10, Jardim Aurenny III	262.000
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 39, APM-21A, Jardim Aurenny III	240.625
Unidade de Saúde da Família (USF)	TO-020, Km 08, Taquaruçu Grande	419.200
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNO 44 (409 Norte), Al. 14, APM-08, Plano Diretor Norte	471.600
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNE 53 (406 Norte), Al. 03, APM 09, Plano Diretor Norte	628.800
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 24 (210 Sul), Al. 07, APM 07, Plano Diretor Sul	524.000

ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)
2026

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 75 (712 Sul), Al. 02, APM 11, Plano Diretor Sul	628.800
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSO 111 (1.103 Sul), Al. 17, APM 13, Plano Diretor Sul	471.600
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 101 (1.004 Sul), Al. 11, A.I-09, Plano Diretor Sul	576.400
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 11, APM 23, Plano Diretor Sul	582.352
Centro Municipal de Educação Infantil Aconchego	Rua 01, APM 03, Aurenly IV	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Amancio José de Moraes	Qd. 206 Sul, Al. 06, Área Institucional 08	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Ana Luisa Rodrigues Valdevino	Rua Olga Cavalcante Com Rua Bernadino Lima Luz, Apm 04, 4, Loteamento Bertaville	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Ana Luíza de Araújo Napunuceno	Rua 04, APM 07, Taquaruçu	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Caixinhos Dourados	Qd. ARSE 142	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Cantiga de Ninar	Rua 20, APM 05, Lote 13/18, Aurenly III	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho da Alegria	Av. Taquari, esq. com a Rua 7, Qd. 17/18, APM 4, Setor Santa Bárbara, 5ª Etapa	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho do Saber	Qd. 612 Sul, Av. NS 10, APM 01	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho Feliz	6ª Av., Qd. 04, lotes 6 e 7, Taquaruçu	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Carrossel	Qd. ARSO 42 (405 Sul), Al. 09, QI 18, APM 2/2B	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Castelo Encantado	Rua Joventino Barbosa, RN 07, APM 12, Loteamento Lago Sul	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Chapeuzinho Vermelho	Qd. 607 Norte, Al. 13, APM 39/40	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Ciranda Cirandinha	Qd. 303 Norte, Al. 11, APM 07	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Contos de Fada	Qd. 605 Norte, Al. 11, APM 02, nº 002	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz	Rua SF 26, APM 02/03, Setor Santa Fé, II Etapa, Taquaralto	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Fontes do Saber	Qd. T-31, APM 29, Rua LO 09, Jardim Taquari	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Irmã Maria Custódia de Jesus	Rua Belém, APM 03, Jardim Aurenly II	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil João E Maria	Qd. 305 Sul (Arso 32), APM 04/03, QI 10, Rua 03, Plano Diretor Sul	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Jusceia Gaberlini	Santo Amaro	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Lucas Rhuan	APM – 07 Rua 07 – Jardim Aurenly IV	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Matheus Henrique de Castro Dos Santos	Qd. 1.105 Sul, Al. 15, APM 20	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Miudinhos	Qd. 21, Rua T-8, Lote Especial, Setor Santa Fé, Taquaralto	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Mundo Feliz	Qd. ARSE 111	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Paraíso Infantil	Rua NC 11, Quadra 33, Lote 06 Industrial, Setor Bela Vista	25.682

ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)
2026

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Centro Municipal de Educação Infantil Pequeninos do Cerrado	Qd. 1.306 Sul, APM 26, Al. 17 A, s/nº	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Príncipe	Qd. 407 Norte, Al. 13, APM 07, Al. 13	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Pequenos Brilhantes	Qd. 403 Norte, Al. 01, s/nº, APM 38	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Príncipes e Princesas	Qd. 106 Norte, Al. 17, nº 16 A	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Recanto Infantil	APM 16, Área Verde, Rua 32, Aurenny III	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Romilda Budke Guarda	Qd. 1.006 Sul (Arse 102) Al. 11, Apm 16, Sn, Plano Diretor Sul	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Sementes do Amanhã	Qd. 504 Norte, APM 04, Al. 18	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Sementinhas do Saber	Rua Babaçu c/ Rua Piaçava, APM 01, Setor Santa Fé – IV Etapa	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Sítio do Pica-Pau Amarelo	Rua 7, APM 07, Bairro Jardim Aurenny IV	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança	Rua MS 22, Qd. 68, APM 128, Setor Morada do Sol I	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Sonho Encantado	Qd. 1.104 Sul, Al. 09, Área Institucional 09	25.682
Centro Municipal de Educação Infantil Vitoria - Régia	APM 01, Jardim Vitoria I	25.682
Complexo Laboratorial da Saúde Unidade de Anatomia Patológica e Citopatologia	Av. Teotônio Segurado Q Cj1, Lt. 1 S 11	32.362
Complexo Poliesportivo	Qd. 403 Norte, Av. NS 1 c/ Av. LO 14, Plano Diretor Norte	610.335
Correios Taquaruçu	Qd. 70, Rua 20 10, Lt. 13, Taquaruçú	115.280
Edifício Buriti	Qd. ACSUSE 50 (502 Sul), Av. NS 2, Paço Municipal, Plano Diretor Sul	216.262
Escola Municipal Anne Frank	Qd. ARNE 14 (110 Norte), Al. 07, Lt. 34, Plano Diretor Norte	79.291
Escola Municipal Antônio Carlos Jobim	Qd. 1.206 Sul, APM 07, Al. 31 (antiga Arse 122)	79.291
Escola Municipal Antônio Gonçalves de Carvalho Filho	Qd. 1.103 Sul, APM 17, Al. 14, Lote 01 (antiga Arso 111)	79.291
Escola Municipal Aurélio Buarque de Holanda	Rua Rio de Janeiro, s/nº, QSE 01, Praça da Feira do Aurenny I	79.291
Escola Municipal Beatriz Rodrigues da Silva	Qd. 405 Norte, APM 01, Al. 15, Lote 01, (antiga Arno 42)	79.291
Escola Municipal Benedita Galvão	Rua NC 12, Quadra 41, Lote 11, Setor Bela Vista	79.291
Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade	Qd. 403 Norte, Al. 01, Lote 07 (antiga Arno 41)	79.291
Escola Municipal Crispim Pereira Alencar	Rua 07, esq. com a 1ª Av., Lote 07, Taquaruçu	79.291
Escola Municipal Darcy Ribeiro	Qd. 904 Sul, Al. 01, 06, 07 e 12, QI 13/14 (ant. Arse 91)	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Anísio Spínola Teixeira	Av. Antônio Sampaio, APM 07, Setor Bertaville	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Aprigio Thomaz de Matos	TO 010, Km 18, Fazenda Consolação	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva	Rua SF 11, APM 07, Setor Santa Fé II	79.291

ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)
2026

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Escola Municipal de Tempo Integral Colégio Forças No Esporte Almirante Tamandaré	Qd. 1.306 Sul, Al. 01, APM 37/40	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Cora Coralina	Qd. 603 Norte, Al. 07, nº 142 (antiga Arno 71)	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Daniel Batista	Qd. 508 Norte, QI 06, Al. 11, APM 07 (antiga Arne 64)	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Euridice Ferreira de Mello	Rua 22, APM 05, Bairro Aurenny III	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral João Beltrão	TO 020, Km 08, Taquaruçu Grande	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Luiz Gonzaga	Qd. 503 Norte, APM 06, Al. 05 (antiga Arno 61)	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Luiz Nunes de Oliveira	Rua Luiz Nunes de Oliveira, Buritirana	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Luiz Rodrigues Monteiro	Av. Francisco Galvão da Cruz, Quadra 49, s/nº, Taquaralto	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Marcos Freire	Fazenda São João	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Monsenhor Pedro Pereira Piagem	Qd. 404 Norte, APM 27 (antiga Arne 51)	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Olga Benario	Qd. 603 Sul, Al. 02, APM 10 (antiga Arse 61)	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Pe. Josimo Moraes Tavares	Qd. 301 Norte, Av. LO 08, APM 01	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Professor Fidencio Bogo	Rodovia TO - 020, KM 11, Loteamento Marmelada	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Professora Sueli Pereira de Almeida Reche	TO 030, Km 25,5 (estrada para Buritirana)	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Santa Bárbara	Rua 07, APM L, s/nº, 5ª Etapa, Setor Santa Bárbara	79.291
Escola Municipal de Tempo Integral Vinícius de Moraes	Qd. 706 Sul, Al. 13, s/nº (antiga Arse 72)	79.291
Escola Municipal Degraus do Saber	Qd.1.004 Sul, APM 14, Al. 06 (antiga Arse 101)	79.291
Escola Municipal Estevão de Castro	Rua 30, APM 13, Bairro Aurenny III	79.291
Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro	Qd. 210 Sul, Al. 05, Lote 10 (antiga Arse 24)	79.291
Escola Municipal Jorge Amado	Rua T-2, Quadra 02, Lote 07, Setor Santa Fé I	79.291
Escola Municipal Lúcia Sales Pereira Ramos	Qd. T-22, LO 05, APM 37, Jardim Taquari	79.291
Escola Municipal Maria Júlia Amorim Soares Rodrigues	Rua 22, APM 02, Quadra 42 A, Bairro Aurenny III	79.291
Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales	Av. Copacabana, s/nº, Setor Morada do Sol, Taquaralto	79.291
Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa	Rua 12, APM 08, Bairro Aurenny IV	79.291
Escola Municipal Mestre Pacífico Siqueira Campos	Qd. 409 Norte, Al. 14, APM 11 (antiga Arno 44)	79.291
Escola Municipal Monteiro Lobato	Qd. 1.006 Sul, Al. 10, APM 16 (Arse 102)	79.291
Escola Municipal Pastor Paulo Leivas Macalão	Qd. 407 Norte, APM 01, Al. 08 (antiga Arno 43)	79.291
Escola Municipal Paulo Freire	Qd. 305 Norte, APM 11, Rua 38, Plano Diretor Norte(Arno 32)	79.291

ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)
2026

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Escola Municipal Professora Francisca Brandão Ramalho	Qd. 1.204 Sul, APM 05, Al. 01, s/nº	79.291
Escola Municipal Professora Rosemir Fernandes de Sousa	Rua 30, APM 06, Bairro Jardim Aurenny III	79.291
Escola Municipal Professora Savia Fernandes Jacome	Rua NC 06, APM-J, Setor Bela Vista	79.291
Escola Municipal Thiago Barbosa	Av. Goiás, esq. com a Rua Prof. Ribamar, s/nº, Bairro Aurenny II	79.291
Espaço Cultural José Gomes Sobrinho	Qd. AVE-SE 20 (302 Sul), Área Verde, Av. Joaquim Teotônio Segurado	310.468
Espaço Mais Cultura	Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 08, APM 25 e 27, Plano Diretor Sul	182.483
Estádio Nilton Santos	Av. Teotônio Segurado - Vila Olímpica	524.000
Fazendinha	Centro Agrotecnológico - Agrotins	52.400
Feira Coberta	Jardim Aurenny III	626.168
Feira Coberta	Qd. ARSE 112 (1.106 Sul), Plano Diretor Sul	524.000
Feira Coberta	Qd. ARSE 31 (304 Sul), Plano Diretor Sul	1.572.000
Feira Coberta	Qd. ARNO 33 (307 Norte), Plano Diretor Sul	179.746
Feira Coberta	Taquaruçu Grande, Zona Rural	104.800
Feira da Promessa	Setor Sul/Taquaralto	262.000
Feira do Bosque	Qd. AASE 50 (502 Sul), Paço Municipal	628.800
Ginásio de Esportes Ayrton Senna	Av. Goiás Atm 0, Lt. 01, Jardim Aurenny I	262.000
Ginásio de Esportes de Taquaruçu	Av. 3, Qd 47, Taquaruçu	419.200
Instituto de Previdência Social do Município de Palmas	Qd. ACSE 80 (802 Sul), Av. NS-02, Al. 03. APM 15B, Plano Diretor Sul	719.171
Kartódromo Rubens Barrichello	Av. Parque HS 15	262.000
Laboratório da Secretaria Municipal de Saúde	Qd. ACSUSE 60 (602 Sul), Av. LO 15, Lt. 77, Plano Diretor Sul	163.954
Laboratório da Secretaria Municipal de Saúde	Qd. ARSE 13 (108 Sul), Al. 12, Plano Diretor Sul	139.969
Manutenção Nas Telas Para Proteção de Banhistas Nas Praias do Município	Praias: graciosa, caju, prata e arnos	630.582
Museu Casa Sussuapara	Qd. ARSE 33 (308 Sul), Av. NS-04, Plano Diretor Sul	91.280
Museu Casa Vitor	Taquaruçu	46.682
Paço Municipal	Qd. ARSE 51 (504 SUL) Conj. 01, Praça do Bosque dos Pioneiros	598.800
Parque da Pessoa Idosa	Qd. 301 Sul, Av. LO-09, Plano Diretor Sul	241.040
Policlínica	Qd. ARNO 31 (303 Norte), Plano Diretor Norte	419.200
Policlínica	Av. Taquarussú, Taquaralto 3ª Etapa - St. Vale do Sol	995.600

ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº XX, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)
2026

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Posto de Saúde	Fazenda São João	262.000
Pracinha da Cultura	Setor Morada do Sol	254.628
Resolve Palmas - Sul	Qd. 31, Rua 11, Lts 1-18, Taquaralto	234.194
Rodoshopping	Qd. 122 (1.206 Sul), Plano Diretor Sul	838.400
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural	Qd. ARSE 125 (1.212 Sul), Av. LO-27, esq. c/ NS-10, Plano Diretor Sul	169.752
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos	Qd. ARSE 125 (1.212 Sul), Av. LO-27, esq. c/ NS-10	1.001.199
Unidade de Pronto Atendimento (UPA)	Qd. ARNO 21 (203 Norte), APM 02, Av. LO-06, Plano Diretor Norte	1.048.000
Unidade de Pronto Atendimento (UPA)	Rua Perimental 02, APM 04C	858.366
Vigilância Sanitária	Qd. 104 Norte QUA NE 3 CONJ 2 LT 10	43.553

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações

Nota:

- O custo estimado corresponde ao indicativo da manutenção equipamento público em sua estrutura física fornecido pelos órgãos e poderá variar para mais ou para menos a depender de avaliações periódicas.
- Considera-se apenas equipamentos próprios do município que integram o patrimônio público.